



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROJETO DE LEI 438/2014 DE 11/09/2014

Promovente:

Ver. RICARDO YOUNG (PPS)
Ver. JAIR TATTO (PT)

Ementa:

DISCIPLINA OS PROCEDIMENTOS RELATIVOS AO ARMAZENAMENTO DE ÁGUAS PLUVIAIS, E REUSO DA ÁGUA DA REDE PÚBLICA, PARA REAPROVEITAMENTO E RETARDO DA DESCARGA NA REDE PÚBLICA.

Observações:

AUDIÊNCIA PÚBLICA OBRIGATÓRIA

Comissão

FINANÇAS

Data

04, 03 15

Arquivado em ____/____/____

Chefe de Seção



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Jair Tatto

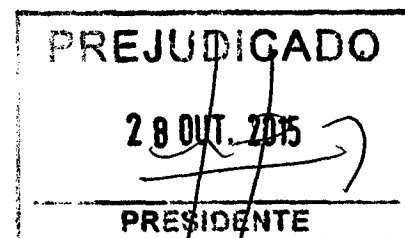
autuado em 17/04/2017 16:11:20.
Folha nº 01 de 01
Nº 02.438 / 01 fls. 1
Adelino Luiz de Faria
AF 100 406

PROJETO DE LEI Nº _____

01 - PL
01- 00438/2014

**"DISCIPLINA OS PROCEDIMENTOS RELATIVOS AO ARMAZENAMENTO
DE ÁGUAS PLUVIAIS, E REUSO DA ÁGUA DA REDE PÚBLICA, PARA
REAPROVEITAMENTO E RETARDO DA DESCARGA NA REDE PÚBLICA".**

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:



Art. 1º As novas edificações, públicas ou privadas, que tenham área impermeabilizada superior a 2.000 (dois mil) metros quadrados deverão ser dotadas de reservatório de águas pluviais.

Art. 2º Os reservatórios de águas pluviais poderão ser:

- I - reservatórios de acumulação, destinados ao acúmulo de águas pluviais para uso com fins não potáveis;
- II - reservatórios de retardo, destinados ao acúmulo de águas pluviais e posterior descarga na rede pública de águas pluviais.

Art. 3º Será exigida a construção de reservatórios de acumulação de águas pluviais para fins não potáveis e pelo menos um ponto de água destinado a esta finalidade, nas novas edificações, nos seguintes casos:

- I - edificações de qualquer natureza que apresentem área do telhado igual ou superior a 1000m² (mil metros quadrados);
- II - edificações coletivas, residenciais, comerciais ou mistas, que tenham mais de 50 (cinquenta) unidades.

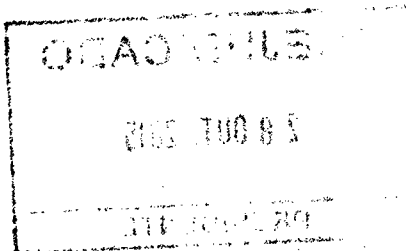
Parágrafo Único - A capacidade do reservatório de acumulação deverá ser calculada com base na seguinte equação:

$$V = K \times A_i \times h$$

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 – 6º andar – sala 607 - São Paulo /SP - CEP 01319-900
Fone (11) 3396-4294/3396-4411 Fax (11) 3396-3981/
Site: www.jairtatto.com.br / E-mail: jairtatto@camara.sp.gov.br

15:52 12/09/2014 20:05:57 - Protocolo Legislativo - 588.22

Matéria PL 438/2014. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.



Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 e 8 e tema de informação
sob nº 9. 11/9/44
Ass: [assinatura]

Adeline Cicotte

Assistente Professor

4. Registro 110-506,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Jair Tatto

autuado em 17/04/2017 16:11:20.
Folha nº 02 de prodls. 3
Nº 01-438 de 14
Assina Cícero - Ass. Parlamentar
RF 100 406

onde:

V = Volume do reservatório em metros cúbicos;

K = Coeficiente de Abatimento, correspondente a 0,15;

Ai = Área do telhado, em metros quadrados;

h = Altura pluviométrica, correspondente a 0,06 metros.

Art. 4º Os reservatórios de acumulação deverão ser dotados de sistema da captação das águas provenientes exclusivamente dos telhados, providos de grelhas ou outro dispositivo para retenção de material grosseiro, como folhas, pedaços de madeira, restos de papel, corpos de pequenos animais, entre outros, para o interior do referido reservatório.

Art. 5º Os reservatórios de acumulação deverão atender às seguintes condições:

I - deverão ser construídos de material resistente a esforços mecânicos e possuir revestimento;

II - ter superfícies internas lisas e impermeáveis;

III - permitir fácil acesso para inspeção e limpeza;

IV - possibilitar esgotamento total;

V - ser protegidos contra a ação de inundações, infiltrações e penetração de corpos estranhos

VI - possuir cobertura e vedação adequada de modo a manter sua perfeita higienização;

VII - ser dotados de extravasor que possibilite o deságue dos excedentes hídricos para o reservatório de retardo;

VIII - ser dotado de dispositivo que impeça o retorno de água do reservatório de retardo para o reservatório de acumulação;

Art. 6º A limpeza e desinfecção do reservatório de acumulação serão de responsabilidade do representante legal da edificação e deverá ocorrer a cada seis meses, ou quando houver intercorrências de ordem sanitária;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Jair Tatto

autuado em 17/04/2017 16:11:20.
Folha nº 03 do prto. 4
Nº 01.438 do 14
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100 406

Parágrafo Único - A desinfecção deverá ser feita por um agente desinfetante a uma concentração mínima de 50 miligramas por litro, com tempo de contato mínimo de doze horas.

Art. 7º As águas captadas nos telhados, destinadas a fins não potáveis, terão destino menos nobre, não podendo ser usadas para o consumo humano; para lavagem de alimentos; ou para banho.

Art. 8º As águas destinadas a fins não potáveis serão mantidas em reservatórios, em perfeitas condições sanitárias de forma a que seu padrão de qualidade seja mantido e atenda às seguintes condições:

I - materiais flutuantes: virtualmente ausentes;

II - odor e aspecto: não objetáveis;

III - óleos e graxas: toleram-se incidências;

IV - PH: de 6 a 9.

Art. 9º É terminantemente vedada qualquer comunicação entre o sistema destinado a água não potável, proveniente da rede pública, de forma a garantir sua integridade e qualidade.

Art. 10. Os pontos de água abastecidos pelo reservatório de acumulação de águas pluviais deverão estar perfeitamente identificados, em local fora do alcance de crianças e com a seguinte inscrição: "Água imprópria para consumo humano".

Art. 11. As águas pluviais provenientes de pavimentos descobertos impermeáveis, tais como estacionamentos, pátios, terraços e similares deverão ser encaminhadas diretamente ao reservatório de retardo.

Art. 12. Os reservatórios de retardo, destinados ao acúmulo de águas pluviais e posterior descarga na rede de águas pluviais, deverão ter o seu volume calculado pela seguinte fórmula:

$$V = K \times A_i \times h$$

onde:

V = volume do reservatório, em metros cúbicos;

K = Coeficiente de abatimento, correspondente a 0,15;

A_i = Área impermeabilizada, em metros quadrados;

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 – 6º andar – sala 607 - São Paulo /SP - CEP 01319-900
Fone (11) 3396-4294/3396-4411 Fax (11) 3396-3981/
Site: www.jairtatto.com.br / E-mail: jairtatto@camara.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Jair Tatto

autuado em 17/04/2017 16:11:20.
Folha nº 04 do pros. 5
Nº 01.438 do 14
Adelina Cicona - Ass. Parlamentar
RF 100 406

H = Altura pluviométrica, correspondente a 0,07 metros.

Art. 13. Os reservatórios de retardo devem atender às seguintes condições:

- I - ser resistentes a esforços mecânicos;
- II - permitir fácil acesso para manutenção, inspeção e limpeza;
- III - garantir esgotamento total;
- IV - ser dotados de extravasor, localizado na parte superior do reservatório, ligado por gravidade à rede pública de drenagem;
- V - ser dotados de orifício de descarga, ligado por gravidade à rede pública de drenagem, dimensionado de forma a limitar a vazão máxima do orifício a vinte por cento do escoamento superficial da área impermeabilizada, considerada a intensidade máxima da precipitação correspondente ao tempo de recorrência de dez anos.

Parágrafo Único - O Poder Executivo poderá, a seu critério, estabelecer fórmula ou tabela para o dimensionamento do orifício de descarga.

Art. 14. As edificações de que trata o artigo 1º ficam obrigadas a fazer o reuso da água através da reciclagem dos constituintes dos efluentes das águas cinza servidas das edificações, com o objetivo de induzir a conservação do uso racional da água, para que a gestão dos recursos hídricos possa propiciar o uso múltiplo das águas.

Art. 15. Esta Lei se aplicará às obras novas que tenham consumo de volume igual ou superior a 3.000 (três mil) metros cúbicos de água por dia.

Parágrafo Único - Ficam entendidos como:

- I - conservação e uso racional da água: o conjunto de ações que propiciam a economia e o combate ao desperdício quantitativo de água nas edificações;
- II - desperdício quantitativo de água: o volume de água potável desperdiçado pelo uso abusivo;
- III - utilização de fontes alternativas: o conjunto de ações que possibilitem o uso de outras fontes para captação de água que não o sistema público de abastecimento;
- IV - águas servidas - águas cinzas: as águas utilizadas nos chuveiros, banheiras, lavatórios, tanques e/ou máquinas de lavar.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Jair Tatto

Folha nº 85 do proc
Nº 01.438
Adelina Cicoria - Ass. Parlamentar
RF 100 406

Art. 16. As águas servidas provenientes do tratamento desses efluentes deverão necessariamente atender o que preconiza os itens 5.6; 5.6.1 e seguintes até o 5.6.6, dando especial atenção ao item 6 da Norma 13.969/97 da ABNT que disciplina e rege a matéria, posto que, por serem de fontes alternativas (dos chuveiros, banheiras, lavatórios, tanques e/ou máquinas de lavar), tais águas poderão ter características de potabilidade porém não servirão para consumo humano.

§ 1º As águas cinzas após passarem por SISTEMAS DE TRATAMENTOS próprios e receberem os produtos químicos adequados para a eliminação dos poluentes, desinfecção e polimento das mesmas, deverão obedecer aos parâmetros especificados no Quadro abaixo:

PARMETROS			
=====			
=====			
TURBIDEZ	INFERIOR a 5 UT	pH	- potencial
		hidrogeniônico	-
		Indicador de grau de	
		neutralidade, acidez e	
		alcalinidade da água	
-----	-----	-----	
Ph	ENTRE 6.0 e 9.0		
-----	-----	-----	
COR	ATÉ 15 UH	UT	- unidade de
		turbidez	
-----	-----	-----	
CLORO RESIDUAL	ENTRE 0,50mg/1 e	UH - unidade Hazen (MG	
	2,00	PTCo/L)	



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Jair Tatto

autuado em 17/04/2017 16:11:20.
Folha nº 06 do proc fls. 7
Nº 01-438 de 14
Câmara Ciconia - Ass. Parlamentar
RF 100 406

	mg/1	
-----	-----	-----
COLIFORMES TOTAIS	AUSÊNCIA em 100ml	mg/1 - miligrama por
	litro	
-----	-----	-----
COLIFORMES	AUSÊNCIA em 100ml	ml - mililitro
TERMOTOLERANTES		
-----	-----	-----
SÓLIDOS	INFERIOR a	
DISSOLVIDOS	200mg/1	
TOTAIS		
-----	-----	-----
OXIGÊNIO	ACIMA de 2,0mg/1	
DISSOLVIDO		
-----	-----	-----

§ 2º As águas servidas serão direcionadas através de encanamentos (tubulações, conexões e bombas) próprios, com cores específicas, e armazenadas em reservatórios distintos e independentes dos reservatórios de águas potáveis que servirão para a lavagem de pátios, escadarias, jardinagem e também ao abastecimento das descargas dos vasos sanitários as quais serão descarregadas na rede pública de esgoto.

§ 3º Os sistemas hidrosanitários das novas edificações serão projetados visando ao conforto e segurança dos usuários, bem como a sustentabilidade dos recursos hídricos.

§ 4º Os rejeitos provenientes do tratamento dos efluentes deverão obrigatoriamente ser lançados na rede de coleta de esgoto pública.

§ 5º A operação de qualquer SISTEMA DE TRATAMENTO de efluentes deverá contar com a assistência de responsável técnico profissionalmente habilitado.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Jair Tatto

autuado em 17/04/2017 16:41:20.
Folha nº 07 do proc. fls. 8
Nº 01-438 de 14
Adelina Cicco, J. - Ass. Parlamentar
RF 100 406

Art. 17. As fórmulas e tabelas para dimensionamento dos reservatórios e das tubulações para o sistema de reuso de água serão as mesmas utilizadas para o dimensionamento da rede hidráulica do empreendimento.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Às Comissões competentes.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2013.

JAIR TATTO

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Jair Tatto

autuado em 17/04/2017 16:11:20.

Folha nº 08 do prodl. 19
Nº 01.438 de 14
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF 100 406

Justificativa:

O projeto basicamente é utilizar novas fontes de recursos hídricos em substituição às existentes. Com o aproveitamento de água da chuva precipitada nas edificações do meio urbano. Proporciona benefícios que são associadas ao aproveitamento da água de chuva em edifícios: a diminuição da demanda de água potável; a diminuição do pico de inundações quando aplicada em larga escala, de forma planejada, em uma bacia hidrográfica; e a redução das despesas com água potável.

Esses benefícios são fundamentais no momento atual onde as principais fontes tradicionais de captação da cidade estão comprometidas e a população sofre com o desabastecimento de água na cidade.

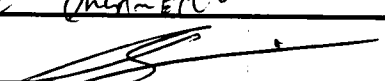
Por esses motivos apresento o presente projeto para a apreciação dos demais pares desta casa, solicitando o apoio de todos para sua aprovação em prestígio ao direito da população.



Papel para informação, rubricado como folha nº 07

do processo nº 01-438 de 20 14 11 / 9 / 14 (a) CA

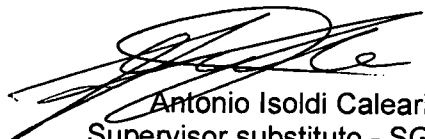
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

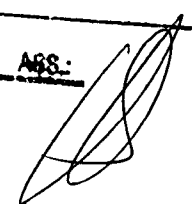
LIDO HOJE 11 SET 2014 ÀS COMISSÕES DE: <u>COMISSÃO DE POLÍTICA LEG. PARTICIPATIVA;</u> <u>Política Juvenil, Meio Ambiente e Defesa do</u> <u>Trabalho, Trabalho, Atividade Social, Saúde</u> <u>Cultura, Lazer e Esporte;</u> <u>Saúde, Previdência Social, Trabalho e Mulher;</u> <u>Relações de Consumo</u>  _____ PRESIDENTE

CONTE LOPES

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

11 SET 2014


Antonio Isoldi Caleari
Supervisor substituto - SGP.22

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
DEPARTAMENTO DE PESQUISA E AVALIAÇÃO DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS	
DATA: <u>12/09/14</u>	AS: <u>14:10</u> hs
FEITO POR: <u>TAO</u>	
DATA: <u>01/10/14</u>	AS: <u>16:20</u> hs
ASS: 	



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha nº 10 do proc.
Nº 01-0438 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0438/14

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Estadual nº 12.520, de 2 de janeiro de 2007, que dispõe sobre a instalação de aparelho eliminador de ar em unidades servidas por ligação de água e esgoto;
- Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, que dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis – Código de Obras (especialmente Capítulo 9);
- Lei Municipal nº 13.276, de 04 de janeiro de 2002, que torna obrigatória a execução de reservatório para as águas coletadas por coberturas e pavimentos nos lotes, edificados ou não, que tenham área impermeabilizada superior a 500 metros quadrados;
- Lei Municipal nº 13.309, de 31 de janeiro de 2002, que dispõe sobre o reuso de água não potável e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.369, de 3 de junho de 2002, que dispõe sobre a obrigatoriedade, para todas as edificações, da ligação da canalização do esgoto à rede coletora pública, nos logradouros providos desta rede, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.018, de 28 de junho de 2005, que institui o Programa Municipal de Conservação e Uso Racional da Água em Edificações, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.933, de 05 de junho de 2009, que institui a Política de Mudança do Clima no Município de São Paulo;
- Decreto Municipal nº 47.279, de 16 de maio de 2006, que institui o Programa Municipal de Uso Racional da Água, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional, bem como das empresas públicas e sociedades de economia mista;
- PL 0323/2010, que cria o programa de reuso de água em postos de gasolina e lava rápidos do Município de São Paulo;
- PL 0079/2011, que dispõe sobre “Normas para a Contenção de Enchentes e Destinação de Águas Pluviais” no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 0494/2013, que dispõe sobre a implantação de cisternas em toda a Cidade de São Paulo;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha nº 11 do proc. fls. 12
Nº 01-0438 de 2014
O funcionário
Maria Jose de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

- PL 0870/2013, que altera o art. 1º da lei 13.309/02, estabelecendo nova sistemática para a água de reuso, e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 09.

São Paulo, 28 de novembro de 2014.

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Lei nº 12.520, de 02/01/2007

Texto da Norma Diário Oficial

Ementa

Disciplina a instalação de aparelho eliminador de ar em unidades servidas por ligação de água e esgoto.

Projeto - Autor

Promulgação

PL 370/2003 - Milton Vieira

Legislativo

Fonte

Republicação

DAL 03/01/2007, p. 7

-

Situação Atual▼

● ADIN (Ação Direta de Inconstitucionalidade)

Observações▼ ADIN TJ/SP nº 166.920 de 22/07/2008
ADIN 166.920-0/0

Requerente : Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Requerido : Presidente da ALESP

Objeto : parte final do parágrafo único do artigo 1º (expressão "por funcionário habilitado pela prestadora de serviço correspondente"), artigos 3º, 4º, 5º, 6º e 7º, todos da Lei 12.520, de 2007. Concedida liminar para suspender a eficácia dos dispositivos da lei. (DAL 08/08/2008, p. 7)Indexadores▼

● CONSUMIDOR / LIGAÇÃO DE ÁGUA E ESGOTO / HIDRÔMETRO / APARELHO ELIMINADOR DE AR



Folha nº 13 do proc.
Nº 01-0438 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 12.520, DE 02 DE JANEIRO DE 2007

(Projeto de lei nº 370, de 2003 do Deputado Milton Vieira - PFL)

Disciplina a instalação de aparelho eliminador de ar em unidades servidas por ligação de água e esgoto, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º- Fica assegurado aos usuários dos serviços de água e esgoto, no âmbito do Estado, o direito de aquisição e instalação de aparelho eliminador de ar, em cada unidade independente servida por ligação de água e esgoto.

● **Parágrafo único** - O aparelho eliminador de ar será instalado na tubulação apropriada, de 15 (quinze) a 5 (cinco) centímetros antes do hidrômetro, por funcionário habilitado pela prestadora do serviço correspondente.

Artigo 2º- O aparelho de que trata o artigo anterior será submetido a rigorosos testes por órgãos de inspeção publicamente reconhecidos, de acordo com as normas do Inmetro - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial.

Parágrafo único- Após aferido, o aparelho receberá um selo inviolável de garantia de funcionamento.

Artigo 3º- O consumidor que decidir pela aquisição e instalação do aparelho deverá encaminhar pedido escrito à empresa fornecedora de serviço de água e esgoto de seu município ou região.

§1º- O pedido deverá ser protocolizado em agência ou posto de atendimento da empresa fornecedora.

● **§2º-** Em não havendo agência ou posto de atendimento da fornecedora do serviço de água e esgoto no município, deverá o consumidor encaminhar o pedido por meio de correspondência pelo correio, com aviso de recebimento, ao endereço da prestadora inscrito na conta mensal.

Artigo 4º- O pedido previsto no artigo anterior deverá conter os seguintes dados extraídos da conta mensal:

I - codificação identificadora da empresa fornecedora;

II - número do RGI - Registro Geral do Imóvel;

III - número do hidrômetro;

IV - número da conta;

V - nome completo, número de identidade e assinatura do solicitante, se pessoa física;

VI - nome ou razão social da empresa, assinatura do responsável, o número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ correspondente e inscrição estadual, quando houver.

Artigo 5º- O consumidor pagará uma única vez pela aquisição e instalação do equipamento objeto desta lei, em lançamento a ser realizado pela fornecedora na conta imediatamente posterior à sua instalação.

Artigo 6º- Uma vez instalado anexo ao hidrômetro, o equipamento eliminador de ar passará a fazer parte integrante da instalação, não podendo ser removido por nenhuma das partes envolvidas na relação de consumo existente, salvo se produto de tecnologia mais avançada vier a ser produzido, sempre em benefício do consumidor e com a anuência deste.

Artigo 7º- A empresa prestadora de serviço de água e esgoto e a empresa produtora do aparelho eliminador de ar objeto desta lei são solidariamente responsáveis pelo seu eficaz

funcionamento.

Artigo 8º- Para os efeitos desta lei são considerados consumidores todos os usuários, pessoas físicas e jurídicas, comerciais e industriais.

Artigo 9º- O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação.

Artigo 10- As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Artigo 11- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 2 de janeiro de 2007.

a) RODRIGO GARCIA - Presidente

Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 2 de janeiro de 2007.

Base de dados : legis

Pesquisa : 11228

Total de referências : 1

1/1

- Título:** LEI Nº 11.228 25/06/1992 (ver documento)
Sem revogação expressa
- Ementa:** Dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, revoga a Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, com as alterações adotadas por leis posteriores, e da outras providencias.
- Projeto:** Projeto de Lei Nº 227/1990 (ver documento)
- Autor(es):** EXECUTIVO; Luiza Erundina de Sousa
- Regulamentação:** Decreto nº 32.329/1992 - Regulamenta esta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 42.319/2002 - Regulamenta o item 2.1 do Anexo I desta Lei (areas contaminadas). (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Legislação explicativa:** Lei nº 8.266/1975 - Aprova o Codigo de Edificações. (ver documento)
- Notas complem.:** - Lei nº 11.345/1993 - Dispoe sobre a adequação das edificações a pessoa portadora de deficiência.
- Decreto nº 32.958/1992 - Estabelece medidas simplificadoras para realização de obras e construções em geral.
- Decreto nº 33.673/1993 - Dispoe sobre a instituição de sistematica para concessao de Certificado de Conclusao de edificação.
- Decreto nº 37.583/1998 - Para fins do presente Decreto, as condições de adequação das edificações ao uso das pessoas portadoras de deficiência, deverao observar as disposições desta Lei e da Lei nº 11.345/1993.
- Decreto nº 37.649/1998 - Passa integrar o Codigo de Obras e Edificações do Municipio, com o título proprio de "Normas de Adequação das Edificações a Pessoa Deficiente", a norma NBR 9050, da Associação Brasileira de Normas Tecnicas - Normas Tecnicas - ABNT para os efeitos de aplicação das disposições especiais para pessoas portadoras de deficiência, prevista nesta Lei.
- Decreto nº 37.712/1998 - Permite a instalação, a titulo precario, de equipamento destinado a estacionamento mecanico vertical para veiculos, que dependera de Alvara de Autorização, a ser expedido pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, observado o disposto nesta Lei.
- Decreto nº 37.814/1999 - Disciplina procedimentos fiscais no ambito das Administrações Regionais, considerando o disposto no item 3.9.2 do Anexo I e no item 7 do Anexo III, desta Lei.
- Decreto nº 37.886/1999 - A prestação de serviços de estacionamento em terrenos vagos e em edificações licenciadas para uso diverso dessa atividade, em locais permitidos pela legislação de zoneamento em vigor, se fara provisoriamente mediante a expedição de Alvara de Autorização, documento esse instituido por esta Lei, regulamentada pelo Decreto nº 32.329/1992.
- Decreto nº 38.058/1999 - Dispoe sobre procedimentos de fiscalização de obras particulares; institui sistematica para concessao de certificados de conclusao para edificação, com a observancia das demais disposições legais vigentes sobre a materia, em especial as constantes nesta Lei.
- Decreto nº 39.603/2000 - Dispoe sobre a implantação de antenas, torres e equipamentos de telecomunicações.
- Decreto nº 53.415/2012 - Estabelece os procedimentos para a expedição por via eletrônica do Alvará de Aprovação de Edificação Nova ou Reforma, Alvará de Execução de Edificação Nova ou Reforma e Alvará de Licença para Residência Unifamiliar, previstos nesta Lei.
- Alterações:** Lei 11.693/1994 - Dispoe sobre requisitos de portas corta-fogo, alterando o item 12.9 do Codigo de Obras e Edificações, anexo a esta Lei.; (ver documento)
Lei 11.783/1995 - Acrescenta sub-item a seção 16.1 do capitulo 16 desta Lei.; (ver documento)
Lei 11.859/1995 - Acrescenta sub-item ao item 9.5.3 da Seção 9.5 do Capitulo 9 do Anexo 8 desta Lei.; (ver documento)
Lei 11.948/1995 - Altera a redação de itens do Anexo I desta Lei.; (ver documento)
Lei 12.936/1999 - Altera a redação do subitem 9.3.3.I desta Lei.; (ver documento)
Lei 13.369/2002 - Acresce o subitem 9.3.1.1 ao Anexo I desta Lei.; (ver documento)
Lei 13.779/2004 - Altera a alinea "a" do subitem 10.1.2.1 do Capitulo 10 do Anexo I desta Lei.; (ver documento)
Lei 14.459/2007 - Acrescenta o item 9.3.5 ao Anexo I desta Lei.; (ver documento)
Lei 15.095/2009 - Acresce o item 9.4.5 ao Anexo I desta Lei.; (ver documento)
Lei 15.649/2012 - Altera o item 13.3.4 do Anexo I e o conceito e parâmetros de Jirau constantes na Seção 1.1 e na Tabela 10.11 desta Lei.; (ver documento)
Lei 15.831/2013 - Altera dispositivos desta Lei (Projeto Simplificado). (ver documento)

Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992.

Dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, revoga a Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, com as alterações adotadas por leis posteriores, e dá outras providências.

Luíza Erundina de Sousa, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de junho de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica aprovado o Código de Obras e Edificações, que dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização das obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, no Município de São Paulo.

Parágrafo único - Integram a presente lei os Capítulos e Seções do Anexo I e tabelas constantes dos Anexos II e III assim discriminados:

Anexo I

1. Objetivos
2. Direitos e Responsabilidades
3. Documentos para Controle da Atividade de Obras e Edificações
4. Procedimentos Administrativos
5. Preparação e Execução de Obras
6. Procedimentos Fiscais
7. Edificações Existentes
8. Uso das Edificações
9. Componentes - Materiais, Elementos Construtivos e Equipamentos
10. Implantação - Aeração e Insolação das Edificações
11. Compartimentos
12. Circulação e Segurança
13. Estacionamento
14. Instalações Sanitárias
15. Condições de Instalação e Armazenagem de Produtos Químicos, Inflamáveis e Explosivos
16. Exigências Específicas Complementares

9 Componentes - Materiais, Elementos Construtivos e Equipamentos

Além do atendimento às disposições desta Lei, os componentes das edificações deverão atender às especificações constantes das NTO, mesmo quando sua instalação não seja obrigatória pela LOE.

9.1 Desempenho

O dimensionamento, especificação e emprego dos materiais e elementos construtivos deverão assegurar a estabilidade, segurança e salubridade das obras, edificações e equipamentos, garantindo desempenho, no mínimo, similar aos padrões estabelecidos neste Código.

- 9.1.1 O desempenho obtido pelo emprego de componentes, em especial daqueles ainda não consagrados pelo uso, bem como quando em utilizações diversas das habituais, será de inteira responsabilidade do Profissional que os tenha especificado ou adotado.
- 9.1.2 A PMSP poderá desaconselhar o emprego de componentes considerados inadequados, que possam vir a comprometer o desempenho desejável, bem como referendar a utilização daqueles cuja qualidade seja notável.
- 9.1.3 As edificações deverão assegurar condições de acesso, circulação e uso por pessoas idosas ou portadoras de deficiências, nos termos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.
- 9.1.4 As edificações deverão observar os princípios básicos de conforto, higiene e salubridade de forma a não transmitir aos imóveis vizinhos e aos logradouros públicos ruídos, vibrações e temperaturas em níveis superiores aos previstos nos regulamentos oficiais próprios.
 - 9.1.4.1 Visando o controle da proliferação de zoonoses, os componentes das edificações, bem como instalações e equipamentos, deverão dispor de condições que impeçam o acesso e

alojamento de animais transmissores de moléstias, observadas as Normas específicas emanadas do órgão municipal competente. *M. José de Oliveira*
Município Administrativo-RF 10.940

9.2 Componentes Básicos

Os componentes básicos da edificação, que compreendem fundações, estruturas, paredes e cobertura, deverão apresentar resistência ao fogo, isolamento térmico, isolamento e condicionamento acústicos, estabilidade e impermeabilidade adequados à função e porte do edifício, de acordo com as NTO, especificados e dimensionados por profissional habilitado.

- 9.2.1 As fundações e estruturas deverão ficar situadas inteiramente dentro dos limites do lote e considerar as interferências para com as edificações vizinhas, logradouros e instalações de serviços públicos.
- 9.2.2 A parede que estiver em contato direto com o solo, ou aquela integrante de fachada voltada para o quadrante sul, deverão ser impermeabilizadas.
- 9.2.3 As paredes dos andares acima do solo, que não forem vedados por paredes perimetrais, deverão dispor de guarda-corpo de proteção contra queda, com altura mínima de 0,90 m (noventa centímetros) resistente a impactos e pressão.
- 9.2.4 Quando se tratar de edificações agrupadas horizontalmente, a estrutura de cobertura de cada unidade autônoma será independente, devendo a parede divisória entre as unidades chegar até a face inferior da telha.

9.3 Instalações Prediais

A execução de instalações prediais, tais como, as de água potável, águas pluviais, esgoto, luz, força, pára-raios, telefone, gás e guarda de lixo observarão, em especial, as NTC.

- 9.3.1 Não será permitido o despejo de águas pluviais ou servidas, inclusive daquelas provenientes do funcionamento de equipamentos, sobre as calçadas e os imóveis vizinhos, devendo as

mesmas serem conduzidas por canalização sob o passeio a rede coletora própria, de acordo com as Normas emanadas do órgão competente.

- 9.3.2 As edificações deverão dispor de instalação permanente de gás combustível.
- 9.3.2.1 Os ambientes ou compartimentos que contiverem equipamentos ou instalações com funcionamento a gás deverão ter ventilação permanente, assegurada por aberturas diretas para o exterior, atendendo as NT da autoridade competente.
- 9.3.2.2 O armazenamento de recipientes de gás deverá estar fora das edificações, em ambiente exclusivo dotado de aberturas para ventilação permanente.
- 9.3.3 Visando o controle da proliferação de zoonoses, os abrigos destinados à guarda de lixo deverão ser executados de acordo com as Normas emanadas do órgão municipal competente, ficando proibida a instalação de tubos de queda de lixo.
- 9.3.3.1 Excetuadas as residências, qualquer edificação com mais de 750,00 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) deverá ser dotada de abrigo destinado à guarda de lixo, localizado no interior do lote e com acesso direto ao logradouro.
- 9.3.4 As edificações situadas em áreas desprovidas de rede coletora pública deverão ser providas de instalações destinadas ao armazenamento, tratamento e destinação de esgoto, de acordo com as NTO.
- 9.3.4.1 O projeto do sistema será apresentado quando da solicitação de Alvará de Aprovação de edificações novas ou de Alvará de Licença para Residências Unifamiliares.

9.4 Equipamentos Mecânicos

Todo equipamento mecânico, independentemente de sua posição no imóvel, deverá ser instalado de forma a não transmitir ao imóvel vizinho e aos logradouros públicos ruídos, vibrações e temperaturas em níveis superiores aos previstos nos regulamentos oficiais próprios.

Folha nº 20 do proc.
Nº 01-0438 de 2014
O funcionário

fls. 21

- 9.4.1 Os guindastes, pontes-rolantes e outros equipamentos semelhantes que possuírem, junto às divisas, altura superior a 9,00 m (nove metros) medidos a partir do perfil original do terreno, ficarão condicionados, a partir desta altura, a afastamento mínimo de 3,00 m (três metros) no trecho em que ocorrer tal situação.
- 9.4.2 As balanças para pesagem de veículos poderão se situar em qualquer posição no imóvel, inclusive nas faixas de recuos previstos pela LPUOS.
- 9.4.3 Os equipamentos mecânicos, independentemente do porte, não serão considerados como área edificada.
- 9.4.4 Incluem-se nas disposições do item 9.4 os aparelhos de transporte vertical de carga ou passageiros situados no imóvel.

9.5 Elevadores de Passageiros

Qualquer equipamento mecânico de transporte vertical não poderá se constituir no único meio de circulação e acesso às edificações.

- 9.5.1 Deverão ser servidas por elevadores de passageiros as edificações com mais de cinco andares e/ou que apresentem desnível, entre o pavimento do último andar e o pavimento do andar inferior - incluídos pavimentos destinados a estacionamento - superior a 12,00 m (doze metros) observadas as seguintes condições:
- a) no mínimo um elevador, em edificações até dez andares e/ou com desnível igual ou inferior a 24,00 m (vinte e quatro metros);
 - b) no mínimo dois elevadores, em edificações com mais de dez andares e/ou com desnível superior a 24,00 m (vinte e quatro metros).
- 9.5.1.1 No cálculo dos andares e no cálculo do desnível não serão considerados o ático, o pavimento de cobertura, os andares destinados à zeladoria ou de uso privativo de andar contíguo.
- 9.5.2 Todos os andares deverão ser servidos, obrigatoriamente, pelo mínimo de elevadores determinado nesta Seção.

- 9.5.3 Com a finalidade de assegurar o uso por pessoas portadoras de deficiências físicas, o único ou pelo menos um dos elevadores deverá:
- a) estar situado em local a eles acessível;
 - b) estar situado em nível com o pavimento a que servir ou estar interligado ao mesmo por rampa;
 - c) ter cabine com dimensões internas mínimas de 1,10 m (um metro e dez centímetros) por 1,40 m (um metro e quarenta centímetros);
 - d) ter porta com vão de 0,80 m (oitenta centímetros);
 - e) servir ao estacionamento em que haja previsão de vagas de veículos para pessoas portadoras de deficiências físicas.
- 9.5.3.1 Será indispensável a instalação de elevador em edificações que possuírem mais de um pavimento e população superior a 600 (seiscentas) pessoas, e que não possuam rampas para atendimento da circulação vertical.
- 9.5.4 A área do poço do elevador, bem como de qualquer equipamento mecânico de transporte vertical, será considerada no cálculo da área edificada de um único andar.
- 9.5.5 Os espaços de circulação fronteiros às portas dos elevadores, em qualquer andar, deverão ter dimensão não inferior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).
- 9.5.6 O hall de acesso a, no mínimo, um elevador deverá ser interligado à circulação vertical da edificação por espaço de circulação coletiva, podendo os demais elevadores ter esta interligação garantida por espaço de circulação privativa.
- 9.5.6.1 A interligação por espaço de circulação privativa será dispensada se o elevador que serve ao hall considerado for dotado de sistema de segurança que garanta sua movimentação mesmo em caso de pane no sistema ou falta de energia elétrica.

9.6 Edificações de Madeira

As edificações que possuírem estrutura e vedação em madeira deverão garantir padrão de desempenho correspondente ao estabelecido nas seções deste Capítulo, quanto ao isolamento térmico, isolamento e condicionamento acústicos, estabilidade e impermeabilidade.

Folha nº 22 do proc. fls. 23
Nº 01-0438 de 2014
O funcionário

M. J. de Oliveira
Maria José de Oliveira
Fenico Administrativo-RF 10.940

- 9.6.1 A resistência ao fogo deverá ser otimizada, através de tratamento adequado, para retardamento da combustão.
- 9.6.2 Os componentes da edificação, quando próximos a fontes geradoras de fogo ou calor, deverão ser revestidos de material incombustível.
- 9.6.3 As edificações de madeira ficarão condicionadas aos seguintes parâmetros:
- a) máximo de 2 (dois) andares;
 - b) altura máxima de 8m (oito metros);
 - c) afastamento mínimo de 3,00 m (três metros) de qualquer ponto das divisas ou outra edificação;
 - d) afastamento mínimo de 5,00 m (cinco metros) de outra edificação de madeira.
- 9.6.3.1 Estes parâmetros poderão ser alterados por solução que, comprovadamente, garanta a segurança dos usuários da edificação e seu entorno.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 23 do proc. fls. 24
Nº 01-0438 de 20 14
O funcionárioMaria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 13276

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.276 04/01/2002 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Torna obrigatória a execução de reservatório para as águas coletadas por coberturas e pavimentos nos lotes, edificados ou não, que tenham área impermeabilizada superior a 500 metros quadrados.

Projeto: Projeto de Lei Nº 706/2001 (ver documento)

Autor(es): Adriano Diogo

Regulamentação: Decreto nº 41.814/2002 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

Folha nº 24 do proc. fls. 25
 Nº 01-0438 de 2014
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 13.276, 04 DE JANEIRO DE 2002

(Projeto de Lei nº 706/01, do Vereador Adriano Diogo - PT)

Torna obrigatória a execução de reservatório para as águas coletadas por coberturas e pavimentos nos lotes, edificados ou não, que tenham área impermeabilizada superior a 500m².

HÉLIO BICUDO, Vice-Prefeito, em exercício no cargo de Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Nos lotes edificados ou não que tenham área impermeabilizada superior a 500m² deverão ser executados reservatórios para acumulação das águas pluviais como condição para obtenção do Certificado de Conclusão ou Auto de Regularização previstos na Lei 11.228, de 26 de junho de 1992.

Art. 2º - A capacidade do reservatório deverá ser calculada com base na seguinte equação:

$$V = 0,15 \times A_i \times IP \times t$$

V = volume do reservatório (m³)

A_i = área impermeabilizada (m²)

IP = índice pluviométrico igual a 0,06 m/h

t = tempo de duração da chuva igual a um hora.

§ 1º - Deverá ser instalado um sistema que conduza toda água captada por telhados, coberturas, terraços e pavimentos descobertos ao reservatório.

§ 2º - A água contida pelo reservatório deverá preferencialmente infiltrar-se no solo, podendo ser despejada na rede pública de drenagem após uma hora de chuva ou ser conduzida para outro reservatório para ser utilizada para finalidades não potáveis.

Art. 3º - Os estacionamentos em terrenos autorizados, existentes e futuros, deverão ter 30% (trinta por cento) de sua área com piso drenante ou com área naturalmente permeável.

§ 1º - A adequação ao disposto neste artigo deverá ocorrer no prazo de 90 (noventa) dias.

§ 2º - Em caso de descumprimento ao disposto no "caput" deste artigo, o estabelecimento infrator não obterá a renovação do seu alvará de funcionamento.

Art. 4º - O Poder Executivo deverá regulamentar a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 04 de janeiro de 2002, 448º da fundação de São Paulo.

Hélio Bicudo, Prefeito em Exercício

ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Jurídicos

FERNANDO HADDAD, Respondendo pelo Cargo de Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

ARLINDO CHINAGLIA JÚNIOR, Secretário de Implementação das Subprefeituras

LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

JORGE WILHEIM, Secretário Municipal de Planejamento Urbano

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 04 de janeiro de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 25 do proc. fls. 26
Nº 01-0438 de 2014
O funcionário
M. J. de O.
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 13309

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.309 31/01/2002 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre o reuso de agua nao potavel e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 258/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): Bancada do PSDB

Regulamentação: Decreto nº 44.128/2003 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.309, 31 DE JANEIRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 258/01, Bancada do PSDB)

Dispõe sobre o reuso de água não potável e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O Município de São Paulo utilizará água de reuso, não potável, proveniente das Estações de Tratamento de Esgoto, para a lavagem de ruas, praças públicas, passeios públicos, próprios municipais e outros logradouros, bem como para a irrigação de jardins, praças, campos esportivos e outros equipamentos, considerando o custo benefício dessas operações.

Art. 2º - A compatibilização das necessidades da Municipalidade com a disponibilidade da água de reuso decorrerá de acordos a serem estabelecidos entre a Prefeitura do Município de São Paulo e o órgão estadual competente.

Art. 3º - O Executivo regulamentará o disposto nesta lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da sua publicação.

Art. 4º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 31 de janeiro de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

JORGE FONTES HEREDA, Secretário de Serviços e Obras

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 31 de janeiro de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 27 do proc. fls. 28
Nº 01-0438 de 2014
O funcionário
M. J. de Oliveira
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 13369

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.369 03/06/2002 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a obrigatoriedade, para todas as edificações, da ligação da canalização do esgoto a rede coletora pública, nos logradouros públicos desta rede, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 667/2001 (ver documento)

Autor(es): Marcos Zerbini

Regulamentação: Decreto nº 42.565/2002 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

LEI Nº 13.369, DE 3 DE JUNHO DE 2002

(Projeto de Lei nº 667/01, do Vereador Marcos Zerbiní - PSDB)

Dispõe sobre a obrigatoriedade, para todas as edificações, da ligação da canalização do esgoto à rede coletora pública, nos logradouros providos desta rede, e dá outras providências.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de maio de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - É obrigatória para todas as edificações existentes a ligação da canalização do esgoto à rede coletora pública nos logradouros providos desta rede.

§ 1º - A ligação a que se refere o "caput" deste artigo obedecerá às exigências das Normas Técnicas Oficiais - N.T.O., complementadas pelas normas técnicas da concessionária dos serviços públicos relativos à coleta e destinação do esgoto.

§ 2º - Os proprietários de edificações terão um prazo de um ano para adaptar o imóvel às exigências previstas na presente lei.

§ 3º - Fica estabelecida a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) devida pelo não cumprimento do disposto na presente lei, que terá seu valor dobrado na reincidência.

Art. 2º - Fica acrescido à Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, em seu Anexo I, Capítulo 9, o subitem 9.3.1.1, com a seguinte redação:

"9.3.1.1 - Todas as edificações deverão conduzir as águas servidas canalizadas obrigatoriamente à rede coletora pública, quando o logradouro for provido por essa rede, obedecendo ao disposto nas N.T.O. e às normas técnicas da concessionária dos serviços públicos relativos à coleta e destinação do esgoto."

Art. 3º - O Executivo terá 60 dias para regulamentar esta lei, contados da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de junho de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMÍLIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

ROBERTO LUIZ BORTOLOTO, Secretário de Infra-Estrutura Urbana

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário de Implementação das Subprefeituras

LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 3 de junho de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 29 fls. 30
Nº 01-0438 do proc.
O funcionário de 2014
Mário José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 14018

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.018 28/06/2005 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Programa Municipal de Conservação e Uso Racional da Água em Edificações, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 175/2005 ([ver documento](#))

Autor(es): Aurélio Nomura

Regulamentação: Decreto nº 47.731/2006 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Alterações: Lei 14.403/2007 - Acrescenta §3º ao art. 1º desta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

Folha nº 30 do proc.
 Nº 01-0438 de 2014
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 31

LEI Nº 14.018, DE 28 DE JUNHO DE 2005
 (Projeto de Lei nº 175/05, do Vereador Aurélio Nomura - PV)

Institui o Programa Municipal de Conservação e Uso Racional da Água em Edificações e dá outras providências.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 17 de maio de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Conservação e Uso Racional da Água e Reuso em Edificações, que tem por objetivo instituir medidas que induzam à conservação, uso racional e utilização de fontes alternativas para a captação de água e reuso nas novas edificações, bem como a conscientização dos usuários sobre a importância da conservação da água.

§ 1º O Programa abrangerá também os projetos de construção de novas edificações de interesse social.

§ 2º Os bens imóveis do Município de São Paulo, bem como os locados, deverão ser adaptados no prazo de 10 (dez) anos.

Art. 2º O Programa desenvolverá as seguintes ações:

I - conservação e uso racional da água, entendido como o conjunto de ações que propiciam a economia de água e o combate ao desperdício quantitativo nas edificações (volume de água potável desperdiçado pelo uso abusivo);

II - utilização de fontes alternativas, entendido como o conjunto de ações que possibilitam o uso de outras fontes para captação de água que não o sistema público de abastecimento;

III - utilização de águas servidas, entendidas como aquelas utilizadas no tanque, máquina de lavar, chuveiro e banheira.

Art. 3º Deverão ser estudadas soluções técnicas a serem aplicadas nos projetos de novas edificações, especialmente:

I - sistemas hidráulicos: bacias sanitárias de volume reduzido de descarga, chuveiros e lavatórios de volumes fixos de descarga, torneiras dotadas de arejadores e instalação de hidrômetro para medição individualizada do volume d'água gasto por unidade habitacional;

II - captação, armazenamento e utilização de água proveniente da chuva;

III - captação, armazenamento e utilização de águas servidas.

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º Serão estudadas soluções técnicas e um programa de estímulo à adaptação das edificações já existentes.

Art. 6º A participação no Programa será aberta às instituições públicas e privadas e à comunidade científica, que serão convidadas a participar das discussões e a apresentar sugestões.

Art. 7º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 8º As despesas correrão por conta das disposições orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de junho de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de junho de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Folha nº 31 do proc.
Nº 01-0438 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Mária José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 32

LEI Nº 14.403, DE 21 DE MAIO DE 2007

(Projeto de Lei nº 279/06, do Vereador Aurélio Nomura - PV)

Altera o art. 1º da Lei nº 14.018, de 28 de junho de 2005, que institui o Programa Municipal de Conservação e Uso Racional da Água em Edificações.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 8 de maio de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 14.018, de 28 de junho de 2005, passa a vigorar acrescido de § 3º, com a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 3º O Programa abrangerá, dentre outras, as edificações de uso residencial, comercial, institucional (de propriedade pública ou particular), de prestação de serviços e industrial na forma e nas condições estabelecidas em legislação municipal específica a ser editada."

Art. 2º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de maio de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de maio de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipa

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 32 do proc.
Nº 01-0438 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 14933

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.933 05/06/2009 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Institui a Política de Mudança do Clima no Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 530/2008 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Regulamentação: Decreto nº 50.866/2009 - Regulamenta o art. 42 desta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO
DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE
REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 14.933, DE 5 DE JUNHO DE 2009

(Projeto de Lei nº 530/08, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Institui a Política de Mudança do Clima no Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 3 de junho de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

PRINCÍPIOS, CONCEITOS E DIRETRIZES

Seção I

Princípios

Art. 1º. A Política Municipal de Mudança do Clima atenderá os seguintes princípios:

- I - prevenção, que deve orientar as políticas públicas;
- II - precaução, segundo o qual a falta de plena certeza científica não deve ser usada como razão para postergar medidas de combate ao agravamento do efeito estufa;
- III - poluidor-pagador, segundo o qual o poluidor deve arcar com o ônus do dano ambiental decorrente da poluição, evitando-se a transferência desse custo para a sociedade;
- IV - usuário-pagador, segundo o qual o utilizador do recurso natural deve arcar com os custos de sua utilização, para que esse ônus não recaia sobre a sociedade, nem sobre o Poder Público;
- V - protetor-receptor, segundo o qual são transferidos recursos ou benefícios para as pessoas, grupos ou comunidades cujo modo de vida ou ação auxilie na conservação do meio ambiente, garantindo que a natureza preste serviços ambientais à sociedade;
- VI - responsabilidades comuns, porém diferenciadas, segundo o qual a contribuição de cada um para o esforço de mitigação deve ser dimensionada de acordo com sua respectiva responsabilidade pelos impactos da mudança do clima;
- VII - abordagem holística, levando-se em consideração os interesses locais, regionais, nacional e global e, especialmente, os direitos das futuras gerações;
- VIII - internalização no âmbito dos empreendimentos, dos seus custos sociais e ambientais;
- IX - direito de acesso à informação, participação pública no processo de tomada de decisão e acesso à justiça nos temas relacionados à mudança do clima.

Seção II

Conceitos

Art. 2º. Para os fins previstos nesta lei, em conformidade com os acordos internacionais sobre o tema e os documentos científicos que os fundamentam, são adotados os seguintes conceitos:

- I - adaptação: conjunto de iniciativas e estratégias que permitem a adaptação, nos sistemas naturais ou criados pelos homens, a um novo ambiente, em resposta à mudança do clima atual ou esperada;
- II - adicionalidade: critério ou conjunto de critérios para que determinada atividade ou projeto de mitigação de emissões de GEE represente a redução de emissões de gases do efeito estufa ou o aumento de remoções de dióxido de carbono de forma adicional ao que ocorreria na ausência de determinada atividade;
- III - análise do ciclo de vida: exame do ciclo de vida de produto, processo, sistema ou função, visando identificar seu impacto ambiental no decorrer de sua existência, incluindo desde a extração do recurso natural, seu processamento para transformação em produto, transporte, consumo/uso, reutilização, reciclagem, até a sua disposição final;
- IV - Avaliação Ambiental Estratégica: conjunto de instrumentos para incorporar a dimensão ambiental, social e climática no processo de planejamento e implementação de políticas públicas;
- V - biogás: mistura gasosa composta principalmente por metano (CH₄) e gás carbônico (CO₂), além de vapor de água e outras impurezas, que constitui efluente gasoso comum dos aterros sanitários, lixões, lagoas anaeróbias de tratamento de efluentes e reatores anaeróbios de esgotos domésticos, efluentes industriais ou resíduos rurais, com poder calorífico aproveitável, que pode ser usado energeticamente;
- VI - ecoponto: área destinada a transbordo e triagem de resíduos da construção civil e resíduos volumosos;
- VII - emissões: liberação de gases de efeito estufa e/ou seus precursores na atmosfera, e em área específica e período determinado;
- VIII - evento climático extremo: evento raro em função de sua frequência estatística em determinado local;
- IX - fonte: processo ou atividade que libera gás de efeito estufa, aerossol ou precursor de gás de efeito estufa na atmosfera;
- X - gases de efeito estufa: constituintes gasosos da atmosfera, naturais e antrópicos, que absorvem e reemitem radiação infravermelha e identificados pela sigla GEE;
- XI - linha de base: cenário para atividade de redução de emissões de gases de efeito estufa, o qual representa, de forma razoável, as emissões antrópicas que ocorreriam na ausência dessa atividade;
- XII - Mecanismo de Desenvolvimento Limpo: um dos mecanismos de flexibilização criado pelo protocolo de Quioto, com o objetivo de assistir as partes não incluídas no Anexo I da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima ao cumprimento de suas obrigações constantes do Protocolo, mediante fornecimento

Termo de Arquivamento nº 10.940

Maria José de Oliveira

O funcionário

Extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

de capital para financiamento a projetos que visem à mitigação das emissões de gases de efeito estufa em países em desenvolvimento, na forma de sumidouros, investimentos em tecnologias mais limpas, eficiência energética e fontes alternativas de energia;

XIII - mitigação: ação humana para reduzir as fontes ou ampliar os sumidouros de gases de efeito estufa;

XIV - mudança do clima: mudança de clima que possa ser direta ou indiretamente atribuída à atividade humana que altera a composição da atmosfera mundial, e se some àquela provocada pela variabilidade climática natural observada ao longo de períodos comparáveis;

XV - reservatórios: componentes do sistema climático no qual fica armazenado gás de efeito estufa ou precursor de gás de efeito estufa;

XVI - serviços ambientais: serviços proporcionados pela natureza à sociedade, decorrentes da presença de vegetação, biodiversidade, permeabilidade do solo, estabilização do clima, água limpa, entre outros;

XVII - sumidouro: qualquer processo, atividade ou mecanismo, incluindo a biomassa e, em especial, florestas e oceanos, que tenha a propriedade de remover gás de efeito estufa, aerossóis ou precursores de gases de efeito estufa da atmosfera;

XVIII - vulnerabilidade: grau em que um sistema é suscetível ou incapaz de absorver os efeitos adversos da mudança do clima, incluindo a variação e os extremos climáticos; função da característica, magnitude e grau de variação climática ao qual um sistema é exposto, sua sensibilidade e capacidade de adaptação.

Seção III

Diretrizes

Art. 3º. A Política Municipal sobre Mudança do Clima deve ser implementada de acordo com as seguintes diretrizes:

I - formulação, adoção e implementação de planos, programas, políticas, metas e ações restritivas ou incentivadoras, envolvendo os órgãos públicos, incluindo parcerias com a sociedade civil;

II - promoção de cooperação com todas as esferas de governo, organizações multilaterais, organizações não-governamentais, empresas, institutos de pesquisa e demais atores relevantes para a implementação desta política;

III - promoção do uso de energias renováveis e substituição gradual dos combustíveis fósseis por outros com menor potencial de emissão de gases de efeito estufa, excetuada a energia nuclear;

IV - formulação e integração de normas de planejamento urbano e uso do solo, com a finalidade de estimular a mitigação de gases de efeito estufa e promover estratégias da adaptação aos seus impactos;

V - distribuição de usos e intensificação do aproveitamento do solo de forma equilibrada em relação à infra-estrutura e equipamentos, aos transportes e ao meio

ambiente, de modo a evitar sua ociosidade ou sobrecarga e a otimizar os investimentos coletivos, aplicando-se o conceito de cidade compacta;

VI - priorização da circulação do transporte coletivo sobre transporte individual na ordenação do sistema viário;

VII - promoção da Avaliação Ambiental Estratégica dos planos, programas e projetos públicos e privados no Município, com a finalidade de incorporar a dimensão climática nos mesmos;

VIII - apoio à pesquisa, ao desenvolvimento, à divulgação e à promoção do uso de tecnologias de combate à mudança do clima e das medidas de adaptação e mitigação dos respectivos impactos, com ênfase na conservação de energia;

IX - proteção e ampliação dos sumidouros e reservatórios de gases de efeito estufa;

X - adoção de procedimentos de aquisição de bens e contratação de serviços pelo Poder Público Municipal com base em critérios de sustentabilidade;

XI - estímulo à participação pública e privada nas discussões nacionais e internacionais de relevância sobre o tema das mudanças climáticas;

XII - utilização de instrumentos econômicos, tais como isenções, subsídios e incentivos tributários e financiamentos, visando à mitigação de emissões de gases de efeito estufa;

XIII - formulação, adoção, implantação de planos, programas, políticas, metas visando à promoção do uso racional, da conservação e do combate ao desperdício da água e o desenvolvimento de alternativas de captação de água e de sua reutilização para usos que não requeiram padrões de potabilidade;

XIV - estímulo à minimização da quantidade de resíduos gerados, ao reúso e à reciclagem dos resíduos urbanos, à redução da nocividade e ao tratamento e depósito ambientalmente adequado dos resíduos remanescentes;

XV - promoção da arborização das vias públicas e dos passeios públicos, com ampliação da área permeável, bem como da preservação e da recuperação das áreas com interesse para drenagem, e da divulgação à população sobre a importância, ao meio ambiente, da permeabilidade do solo e do respeito à legislação vigente sobre o assunto.

TÍTULO II

OBJETIVO

Art. 4º. A Política Municipal de Mudança do Clima tem por objetivo assegurar a contribuição do Município de São Paulo no cumprimento dos propósitos da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, de alcançar a estabilização das concentrações de gases de efeito estufa na atmosfera em nível que impeça uma interferência antrópica perigosa no sistema climático, prazo suficiente a permitir aos ecossistemas uma adaptação natural à mudança do clima e a assegurar que a produção de alimentos não seja ameaçada e a permitir que o desenvolvimento econômico prossiga de maneira sustentável.

Matéria PR-24889/2014. Não possui informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
Nº 01-0438 de 2014
O funcionário
Márcia Regina de Oliveira
Técnico Administrativo
Nº 10.940

META

Parágrafo único. As metas dos períodos subsequentes serão definidas por lei 2 (dois) anos antes do final de cada período de compromisso.

ESTRATÉGIAS DE MITIGAÇÃO E ADAPTAÇÃO

Transportes

I - de gestão e planejamento:

- a) internalização da dimensão climática no planejamento da malha viária e da oferta dos diferentes modais de transportes;
- b) instalação de sistemas inteligentes de tráfego para veículos e rodovias, objetivando reduzir congestionamentos e consumo de combustíveis;
- c) promoção de medidas estruturais e operacionais para melhoria das condições de mobilidade nas áreas afetadas por pólos geradores de tráfego;
- d) estímulo à implantação de entrepostos e terminais multimodais de carga preferencialmente nos limites dos principais entroncamentos rodoferroviários da cidade, instituindo-se redes de distribuição capilar de bens e produtos diversos;
- e) monitoramento e regulamentação da movimentação e armazenamento de cargas, privilegiando o horário noturno, com restrições e controle do acesso ao centro expandido da cidade;
- f) restrição gradativa e progressiva do acesso de veículos de transporte individual ao centro, excluída a adoção de sistema de tráfego tarifado, considerando a oferta de outros modais de viagens;

II - dos modais:

- a) ampliação da oferta de transporte público e estímulo ao uso de meios de transporte com menor potencial poluidor e emissor de gases de efeito estufa, com ênfase na rede ferroviária, metropolitana, do trólebus, e outros meios de transporte utilizadores de combustíveis renováveis;
- b) estímulo ao transporte não-motorizado, com ênfase na implementação de infraestrutura e medidas operacionais para o uso da bicicleta, valorizando a articulação entre modais de transporte;
- c) implantar medidas de atração do usuário de automóveis para a utilização de transporte coletivo;
- d) implantar corredores segregados e faixas exclusivas de ônibus coletivos e trólebus e, na impossibilidade desta implantação por falta de espaço, medidas operacionais que priorizem a circulação dos ônibus, nos horários de pico, nos corredores do viário estrutural;
- e) regulamentar a circulação, parada e estacionamento de ônibus fretados, bem como criar bolsões de estacionamento para este modal a fim de incentivar a utilização desse transporte coletivo em detrimento ao transporte individual;

III - do tráfego:

- a) planejamento e implantação de faixas exclusivas para veículos, com taxa de ocupação igual ou superior a 2 (dois) passageiros, nas rodovias e vias principais ou expressas;
- b) estabelecimento de programas e incentivos para caronas solidárias ou transporte compartilhado;
- c) reordenamento e escalonamento de horários e períodos de atividades públicas e privadas;

IV - das emissões:

- a) determinação de critérios de sustentabilidade ambiental e de estímulo à mitigação de gases de efeito estufa na aquisição de veículos e motocicletas da frota do Poder Público Municipal e na contratação de serviços de transporte, promovendo o uso de tecnologias que possibilitam o uso de combustíveis renováveis;
- b) promoção de conservação e uso eficiente de energia nos sistemas de trânsito;
- c) implementação de Programa de Inspeção e Manutenção Veicular para toda a frota de veículos automotores, inclusive motocicletas;
- d) estabelecimento de limites e metas de redução progressiva e promoção de monitoramento de emissão de gases de efeito estufa para o sistema de transporte do Município;
- e) interação com a União e entendimento com as autoridades competentes para estabelecimento de padrões e limites para emissão de gases de efeito estufa proveniente de atividades de transporte aéreo no Município, de acordo com os padrões internacionais, bem como a implementação de medidas operacionais compensadoras e mitigadoras.

de
s e
das
nos
em
r a
de
ou
orte
as e
à
ota
ndo

O funcionário Maria José de Oliveira
Nº 085050
do Proc. Nº 1128200 não pode extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
Pb 1128200

Téc. Pco. Administrativo 10.940

Seção II

Energia

Art. 7º. Serão objeto de execução coordenada entre os órgãos do Poder Público Municipal as seguintes medidas:

I - criação de incentivos, por lei, para a geração de energia descentralizada no Município, a partir de fontes renováveis;

II - promoção de esforços em todas as esferas de governo para a eliminação dos subsídios nos combustíveis fósseis e a criação de incentivos à geração e ao uso de energia renovável;

III - promoção e adoção de programas de eficiência energética e energias renováveis em edificações, indústrias e transportes;

IV - promoção e adoção de programa de rotulagem de produtos e processos eficientes, sob o ponto de vista energético e de mudança do clima;

V - criação de incentivos fiscais e financeiros, por lei, para pesquisas relacionadas à eficiência energética e ao uso de energias renováveis em sistemas de conversão de energia;

VI - promoção do uso dos melhores padrões de eficiência energética e do uso de energias renováveis na iluminação pública.

Seção III

Gerenciamento de Resíduos

Art. 8º. Serão objeto de execução conjunta entre órgãos do Poder Público Municipal a promoção de medidas e o estímulo a:

I - minimização da geração de resíduos urbanos, esgotos domésticos e efluentes industriais;

II - reciclagem ou reúso de resíduos urbanos, inclusive do material de entulho proveniente da construção civil e da poda de árvores, de esgotos domésticos e de efluentes industriais;

III - tratamento e disposição final de resíduos, preservando as condições sanitárias e promovendo a redução das emissões de gases de efeito estufa.

Art. 9º. Os empreendimentos de alta concentração ou circulação de pessoas, como grandes condomínios comerciais ou residenciais, shopping centers, centros varejistas, dentre outros conglomerados, deverão instalar equipamentos e manter programas de coleta seletiva de resíduos sólidos, para a obtenção do certificado de conclusão, licença de funcionamento ou alvará de funcionamento, cabendo aos órgãos públicos o acompanhamento do desempenho desses programas.

Parágrafo único. As Secretarias Municipais do Verde e do Meio Ambiente e de Serviços definirão os parâmetros técnicos a serem observados para os equipamentos e programas de coleta seletiva.

Art. 10. O Município de São Paulo deverá adotar medidas de controle e redução progressiva das emissões de gases de efeito estufa provenientes de suas estações de tratamento na gestão dos esgotos sanitários e dos resíduos sólidos.

Art. 11. O Poder Público Municipal e o setor privado devem desestimular o uso de sacolas plásticas ou não-biodegradáveis, bem como de embalagens excessivas ou desnecessárias, no âmbito do Município.

Seção IV

Saúde

Art. 12. O Poder Executivo deverá investigar e monitorar os fatores de risco à vida e à saúde decorrentes da mudança do clima e implementar as medidas necessárias de prevenção e tratamento, de modo a evitar ou minimizar seus impactos sobre a saúde pública.

Art. 13. Cabe ao Poder Executivo, sob a coordenação da Secretaria Municipal da Saúde, sem prejuízo de outras medidas:

I - realizar campanhas de esclarecimento sobre as causas, efeitos e formas de se evitar e tratar as doenças relacionadas à mudança do clima e à poluição veicular;

II - promover, incentivar e divulgar pesquisas relacionadas aos efeitos da mudança do clima e poluição do ar sobre a saúde e o meio ambiente;

III - adotar procedimentos direcionados de vigilância ambiental, epidemiológica e entomológica em locais e em situações selecionadas, com vistas à detecção rápida de sinais de efeitos biológicos de mudança do clima;

IV - aperfeiçoar programas de controle de doenças infecciosas de ampla dispersão, com altos níveis de endemicidade e sensíveis ao clima, especialmente a malária e a dengue;

V - treinar a defesa civil e criar sistemas de alerta rápido para o gerenciamento dos impactos sobre a saúde decorrentes da mudança do clima.

Seção V

Construção

Art. 14. As edificações novas a serem construídas no Município deverão obedecer critérios de eficiência energética, sustentabilidade ambiental, qualidade e eficiência de materiais, conforme definição em regulamentos específicos.

Art. 15. As construções existentes, quando submetidas a projetos de reforma, ampliação, deverão obedecer critérios de eficiência energética, arquitetura

O funcionário
Nº 01-0438 de 2014
Mário José de Oliveira
Técnico Administrativo - 10.940

sustentável e sustentabilidade de materiais, conforme definições em regulamentos específicos.

Art. 16. O Poder Público Municipal deverá introduzir os conceitos de eficiência energética e ampliação de áreas verdes nas edificações de habitação popular por ele desenvolvidas.

Art. 17. O projeto básico de obras e serviços de engenharia contratados pelo Município que envolvam o uso de produtos e subprodutos de madeira somente poderá ser aprovado pela autoridade competente caso contemple, de forma expressa, a obrigatoriedade do emprego de produtos e subprodutos de madeira de origem exótica, ou de origem nativa que tenha procedência legal.

§ 1º. A exigência prevista no "caput" deste artigo deverá constar de forma obrigatória como requisito para a elaboração do projeto executivo.

§ 2º. Nos editais de licitação de obras e serviços de engenharia que utilizem produtos e subprodutos de madeira contratados pelo Município de São Paulo, deverá constar da especificação do objeto o emprego de produtos e subprodutos de madeira de origem exótica, ou de origem nativa que tenha procedência legal.

§ 3º. Para efeito da fiscalização a ser efetuada pelo Poder Público Municipal, quanto à utilização de madeira de origem exótica, ou de origem nativa que tenha procedência legal, o contratado deverá manter em seu poder os respectivos documentos comprobatórios.

§ 4º. Os órgãos municipais competentes deverão exigir, no momento da assinatura dos contratos de que trata este artigo, a apresentação, pelos contratantes, de declaração firmada sob as penas da lei, do compromisso de utilização de produtos e subprodutos de madeira de origem exótica, ou de origem nativa que tenha procedência legal.

Seção VI

Uso do Solo

Art. 18. A sustentabilidade da aglomeração urbana deverá ser estimulada pelo Poder Público Municipal e norteada pelo princípio da cidade compacta, fundamental para o cumprimento dos objetivos desta lei, bem como pautada pelas seguintes metas:

I - redução dos deslocamentos por meio da melhor distribuição da oferta de emprego e trabalho na cidade;

II - promoção da distribuição de usos e da intensidade de aproveitamento do solo de forma equilibrada em relação à infra-estrutura, aos transportes e ao meio ambiente, de modo a evitar sua ociosidade ou sobrecarga e otimizar os investimentos públicos, fazendo uso do estoque de área construída por uso estabelecido no Quadro 8 anexo à Parte III da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, com alterações subseqüentes;

III - estímulo à ocupação de área já urbanizada, dotada de serviços, infra-estrutura e equipamentos, de forma a otimizar o aproveitamento da capacidade instalada com redução de custos;

IV - estímulo à reestruturação e requalificação urbanística e ambiental para melhor aproveitamento de áreas dotadas de infra-estrutura em processo de esvaziamento populacional, com potencialidade para atrair novos investimentos.

Art. 19. O Poder Público deverá, com auxílio do setor privado e da sociedade, promover a requalificação de áreas habitacionais insalubres e de risco, visando oferecer condições de habitabilidade para a população moradora e evitar ou minimizar os riscos decorrentes de eventos climáticos extremos.

Art. 20. O Poder Público deverá, com auxílio do setor privado e da sociedade, promover a recuperação de áreas de preservação permanente, especialmente as de várzeas, visando evitar ou minimizar os riscos decorrentes de eventos climáticos extremos.

Art. 21. No licenciamento de empreendimentos, observada a legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, deverá ser reservada área permeável sobre terreno natural, visando à absorção de emissões de carbono, à constituição de zona de absorção de águas, à redução de zonas de calor, à qualidade de vida e à melhoria da paisagem.

Parágrafo único. A área de permeabilidade deverá, observada a legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, ter tamanho mínimo equivalente ao estabelecido para a zona de uso em que se localiza o lote, podendo o que exceder o mínimo da área permeável ser aplicado em reflorestamento de espaço de igual tamanho, em parques públicos, praças, áreas de preservação permanente ou áreas degradadas, dando-se preferência aos bairros com baixo índice de arborização, mediante acordo a ser firmado e fiscalizado pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

Art. 22. O Poder Público Municipal implantará programa de recuperação de áreas degradadas em áreas de proteção aos mananciais, em áreas de preservação permanente e na Reserva da Biosfera do Cinturão Verde de São Paulo, com o fim de criação de sumidouros de carbono, garantia da produção de recursos hídricos e proteção da biodiversidade.

Art. 23. O Poder Público Municipal promoverá a arborização das vias públicas e a requalificação dos passeios públicos com vistas a ampliar sua área permeável, para a consecução dos objetivos desta lei.

TÍTULO V

INSTRUMENTOS

Seção I

Instrumentos de Informação e Gestão

Art. 24. O Poder Executivo publicará, a cada 5 (cinco) anos, um documento de comunicação contendo inventários de emissões antrópicas por fontes e remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa em seu território, bem como informações sobre as medidas executadas para mitigar e permitir adaptação à mudança do clima, utilizando metodologias internacionalmente aceitas.

Matéria Pública nº 01-0738-2017. Não é possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

O funcionário
Mairia Jpsf de Oliveira
Técnico Administrativo
CPF: 10.940.105-00

§ 1º. Os estudos necessários para a publicação do documento de comunicação deverão ser financiados com o apoio do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FEMA.

§ 2º. O Poder Público Municipal, com o apoio dos órgãos especializados, deverá implementar banco de dados para o acompanhamento e controle das emissões de gases de efeito estufa.

Art. 25. O Poder Público Municipal estimulará o setor privado na elaboração de inventários de emissões antrópicas por fontes e de remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa, bem como a comunicação e publicação de relatórios sobre medidas executadas para mitigar e permitir a adaptação adequada à mudança do clima, com base em metodologias internacionais aceitas.

Art. 26. O Poder Executivo divulgará anualmente dados relativos ao impacto das mudanças climáticas sobre a saúde pública e as ações promovidas na área da saúde, no âmbito do Município.

Art. 27. O Poder Executivo disponibilizará banco de informações sobre projetos de mitigação de emissões de gases de efeito estufa passíveis de implementação no Município e de habilitação ao utilizar o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL), a fim de serem beneficiados no Mercado de Carbono decorrente do Protocolo de Quioto e de outros mercados similares.

Seção II

Instrumentos de Comando e Controle

Art. 28. As licenças ambientais de empreendimentos com significativa emissão de gases de efeito estufa serão condicionadas à apresentação de um plano de mitigação de emissões e medidas de compensação, devendo, para tanto, os órgãos competentes estabelecer os respectivos padrões.

Parágrafo único. O Poder Executivo promoverá a necessária articulação com os órgãos de controle ambiental estadual e federal para aplicação desse critério nas licenças de sua competência.

Art. 29. O Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos, previsto na legislação nacional e estadual de trânsito, constitui instrumento da política ora instituída e deverá garantir a conformidade da frota veicular registrada no Município de São Paulo aos padrões de emissão de poluentes e gases de efeito estufa adequados aos objetivos desta lei.

Parágrafo único. Em conformidade com a legislação nacional de trânsito e a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, com alterações subsequentes, o Poder Público Municipal estabelecerá formas de integração com os órgãos competentes das outras esferas da União para comunicação e penalização pelo descumprimento dos padrões nacionais de emissões veiculares por veículos provenientes de outros municípios.

Seção III

Instrumentos Econômicos

Art. 30. O Poder Executivo poderá reduzir alíquotas de tributos ou promover renúncia fiscal para a consecução dos objetivos desta lei, mediante aprovação de lei específica.

Art. 31. O Poder Executivo definirá fatores de redução de Outorga Onerosa de Potencial Construtivo Adicional para empreendimentos que promovam o uso de energias renováveis, utilizem equipamentos, tecnologias ou medidas que resultem em redução significativa das emissões de gases de efeito estufa ou ampliem a capacidade de sua absorção ou armazenamento, a ser Inserida no fator social constante da equação prevista no art. 213 do Plano Diretor Estratégico, com as alterações subsequentes.

Art. 32. O Poder Executivo promoverá renegociação das dívidas tributárias de empreendimentos e ações que resultem em redução significativa das emissões de gases de efeito estufa ou ampliem a capacidade de sua absorção ou armazenamento conforme critérios e procedimentos a serem definidos em lei específica.

Art. 33. O Poder Executivo definirá fatores de redução dos impostos municipais incidentes sobre projetos de mitigação de emissões de gases de efeito estufa, em particular daqueles que utilizem o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL), a fim de serem beneficiados pelo Mercado de Carbono decorrente do Protocolo de Quioto e de outros mercados similares, conforme critérios e procedimentos a serem definidos em lei específica.

Art. 34. O Poder Público estabelecerá compensação econômica, com vistas a desestimular as atividades com significativo potencial de emissão de gases de efeito estufa, cuja receita será destinada ao Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FEMA, vinculada à execução de projetos de redução de emissão desses gases, sua absorção ou armazenamento, ou investimentos em novas tecnologias, educação, capacitação e pesquisa, conforme critérios e procedimentos a serem definidos em lei específica.

Art. 35. O Poder Público Municipal estabelecerá critérios e procedimentos para a elaboração de projetos de neutralização e compensação de carbono no território do Município.

Art. 36. O Poder Público Municipal estabelecerá, por lei específica, mecanismo de pagamento por serviços ambientais para proprietários de imóveis que promoverem a recuperação, manutenção, preservação ou conservação ambiental em suas propriedades, mediante a criação de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN ou atribuição de caráter de preservação permanente em parte da propriedade, destinadas à promoção dos objetivos desta lei.

§ 1º. A propriedade declarada, no todo ou em parte, de preservação ambiental Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN poderá receber incentivo Administração Municipal, passível de utilização para pagamento de tributos municipais, lances em leilões de bens públicos municipais ou serviços prestados pela Prefeitura Municipal de São Paulo em sua propriedade.

§ 2º. O pagamento por serviços ambientais somente será disponibilizado ao proprietário ou legítimo possuidor após o primeiro ano em que a área tiver sido declarada como de preservação ambiental ou RPPN.

§ 3º. A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e outros órgãos municipais prestarão orientação técnica gratuita aos proprietários interessados

O funcionário nº 1.193, Maria José de Oliveira, TCE nº 01-0138 de 2014, não possui o direito de arquivar as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

declarar terrenos localizados no Município de São Paulo como de preservação ambiental ou RPPN.

§ 4º. O proprietário ou legítimo possuidor que declarar terreno localizado no Município de São Paulo como de preservação ambiental ou RPPN terá prioridade na apreciação de projetos de restauro ou recuperação ambiental do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FEMA.

Seção IV

Contratações Sustentáveis

Art. 37. As licitações e os contratos administrativos celebrados pelo Município de São Paulo deverão incorporar critérios ambientais nas especificações dos produtos e serviços, com ênfase particular aos objetivos desta lei.

Art. 38. O Poder Executivo, em articulação com entidades de pesquisa, divulgará critérios de avaliação da sustentabilidade de produtos e serviços.

Seção V

Educação, Comunicação e Disseminação

Art. 39. Cabe ao Poder Público Municipal, com a participação e colaboração da sociedade civil organizada, realizar programas e ações de educação ambiental, em linguagem acessível e compatível com diferentes públicos, com o fim de conscientizar a população sobre as causas e os impactos decorrentes da mudança do clima, enfocando, no mínimo, os seguintes aspectos:

- I - causas e impactos da mudança do clima;
- II - vulnerabilidades do Município e de sua população;
- III - medidas de mitigação do efeito estufa;
- IV - mercado de carbono.

Seção VI

Defesa Civil

Art. 40. O Poder Público Municipal adotará programa permanente de defesa civil e auxílio à população voltado à prevenção de danos, ajuda aos necessitados e reconstrução de áreas atingidas por eventos extremos decorrentes das mudanças climáticas.

Art. 41. O Poder Público Municipal instalará sistema de previsão de eventos climáticos extremos e alerta rápido para atendimento das necessidades da população, em virtude das mudanças climáticas.

TÍTULO VI

ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL

Art. 42. Fica instituído o Comitê Municipal de Mudança do Clima e Ecoeconomia, órgão colegiado e consultivo, com o objetivo de apoiar a implementação da política ora instituída, contando com a representação do Poder Público Municipal e Estadual, da sociedade civil, especialmente das entidades populares que atuam nas políticas ambientais e urbanas, do trabalhador, do setor empresarial e acadêmico.

TÍTULO VII

FUNDO ESPECIAL DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - FEMA

Art. 43. Os recursos do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FEMA, previsto na Lei nº 13.155, de 29 de junho de 2001, deverão ser empregados na implementação dos objetivos da política ora instituída, sem prejuízo das funções já estabelecidas pela referida lei.

TÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44. Os projetos que proporcionem reduções de emissões líquidas e sujeitos ao licenciamento ambiental terão prioridade de apreciação, no âmbito do respectivo processo administrativo, pelo órgão ambiental competente.

Art. 45. O Poder Público Municipal deverá publicar o segundo inventário de emissões por fontes e de remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa em seu território até o ano de 2010.

Art. 46. O inventário, inspeção, manutenção e controle das emissões de gases de efeito estufa e poluentes de motocicletas serão objeto de programa específico, a ser implementado a partir de 2009, para adequação da frota de motocicletas aos princípios e diretrizes desta lei, observada a legislação federal vigente.

Art. 47. O Poder Público Municipal estabelecerá, por lei específica, no prazo de 60 dias, as regras gerais de circulação, parada e estacionamento de ônibus fretados bem como a definição de bolsões de estacionamento para este modal.

Parágrafo único. O Poder Executivo implementará as medidas de sua competência até a edição da lei específica de que trata o "caput" deste artigo.

Art. 48. Em consonância com as normas federais sobre a matéria, constitui de competência do Poder Público Municipal do Município de São Paulo a utilização de óleo diesel com teor máximo de enxofre inferior a 50 ppm (cinquenta partes por milhão), a partir de 2009, com vistas ao alcance da meta de redução para o nível de 10 ppm (dez partes por milhão), a partir de 2012.

Tábu
do ad
Mant
psa
M
10.940

O
Nº
01-0438
de 2014

Nº
01-0438
de 2014

Art. 49. O Poder Público Municipal implementará programa obrigatório de coleta seletiva de resíduos no Município, bem como promoverá a instalação de ecopontos, em cada um dos distritos da Cidade, no prazo de 2 (dois) anos a contar da entrada em vigor desta lei.

Art. 50. Os programas, contratos e autorizações municipais de transportes públicos devem considerar redução progressiva do uso de combustíveis fósseis, ficando adotada a meta progressiva de redução de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada ano, a partir de 2009 e a utilização, em 2018, de combustível renovável não-fóssil por todos os ônibus do sistema de transporte público do Município.

Parágrafo único. A meta e a prioridade previstas no "caput" deste artigo aplicam-se nas hipóteses de aquisição e locação de veículos utilizados no transporte e serviços do Poder Público Municipal, bem como na expansão e renovação de sua frota, ressalvados os casos de impossibilidade técnica, devidamente justificados.

Art. 51. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de junho de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de junho de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Matéria PL 438/2009. Não possui caráter legislativo.
Nº 01-0438 de 2009
O funcionário
Mário José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 41 do proc.
Nº 01-0438 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 47279

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 47.279 16/05/2006 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Programa Municipal de Uso Racional da Água, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional, bem como das empresas públicas e sociedades de economia mista.

[[Back](#)]

DECRETO Nº 47.279, DE 16 DE MAIO DE 2006

Institui o Programa Municipal de Uso Racional da Água, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional, bem como das empresas públicas e sociedades de economia mista.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a importância do uso racional da água, em razão de suas características de recurso natural finito e escasso;

CONSIDERANDO a necessidade da implantação de política pública municipal com vistas ao melhor aproveitamento desse recurso e conseqüente redução do consumo e dos gastos públicos;

CONSIDERANDO os contínuos esforços de modernização da gestão da Administração Pública Municipal, a qual deve ser referência nas questões de preservação do meio ambiente e promoção de condições sustentáveis às futuras gerações,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Municipal de Uso Racional da Água, no âmbito dos órgãos da Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional, bem como das empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 2º. O Programa ora instituído tem por finalidade implantar, promover e articular ações visando a redução do volume de água consumido pela Administração Pública Municipal Direta e Indireta, bem como estabelecer as diretrizes para seu uso adequado, consciente e sustentável.

Art. 3º. Todos os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta deverão adotar, a partir de 1º de junho de 2006, medidas para a redução de 20% (vinte por cento) do consumo de água em suas instalações, tendo como referência a média mensal de consumo apurada entre os meses de junho de 2005 e maio de 2006.

Parágrafo único. As Secretarias Municipais e Subprefeituras deverão, a partir da publicação deste decreto, implantar, em seu âmbito, Programa Interno de Uso Racional da Água, identificando e executando as ações necessárias à concretização da meta de redução prevista no "caput" deste artigo, mantendo histórico das atividades, dos dados obtidos e das ações realizadas.

Art. 4º. Todos os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta deverão instituir Comissão Interna, composta por, no mínimo, 3 (três) servidores ou empregados, à qual incumbirá propor procedimentos que garantam:

I - a execução no respectivo órgão do Programa Municipal ora instituído;

II - o acompanhamento permanente da evolução do consumo;

III - a redução de consumo prevista de modo permanente.

§ 1º. À Comissão Interna caberá, ainda, analisar e propor mudanças nas redes físicas de abastecimento e de esgoto, objetivando a utilização de materiais e técnicas que garantam o uso adequado da água.

§ 2º. Os membros da Comissão desempenharão suas atividades sem prejuízo das atribuições próprias dos respectivos cargos ou funções, vedada a percepção de qualquer tipo de remuneração suplementar.

Art. 5º. Os responsáveis pela aquisição de novos equipamentos e metais hidráulicos e sanitários deverão, obrigatoriamente, buscar aqueles que apresentem o melhor desempenho sob o ponto de vista da eficiência na conservação e redução do consumo da água potável.

Art. 6º. Deverá constar, quando cabível, dos editais de contratação de obras e serviços, tais como reformas, construções ou instalações de novos equipamentos, em imóveis próprios ou de terceiros, a serem efetuadas pela Administração, a obrigatoriedade do emprego de tecnologia compatível com a conservação e o uso racional da água potável.

Folha nº 43 do proc.
Nº 0.1-0438 de 2014
O funcionário
Maria José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Art. 7º. Caberá à Secretaria Municipal de Gestão a consolidação mensal dos dados e a verificação do alcance das metas estabelecidas neste decreto.

§ 1º. Todos os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta deverão encaminhar à Coordenadoria de Gestão de Bens e Serviços, da Secretaria Municipal de Gestão, até o dia 15 (quinze) de cada mês, por meio eletrônico, os dados do consumo relativos ao mês anterior.

§ 2º. Caberá à Coordenadoria de Gestão de Bens e Serviços a gestão dos controles, bem como a notificação do titular do órgão ou entidade no caso de verificação de anomalia no consumo ou distanciamento da meta estabelecida.

Art. 8º. Incumbe aos titulares e dirigentes dos órgãos municipais viabilizar as ações necessárias para o cumprimento deste decreto.

Art. 9º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de maio de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

JANUARIO MONTONE, Secretário Municipal de Gestão

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de maio de 2006.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

PUBLICADO DOC 05/08/2010, PÁG 84

PROJETO DE LEI 01-0323/2010 do Vereador Dalton Silvano (PSDB)

“Cria o programa de reuso de água em postos de gasolina e lava-rápidos no Município de São Paulo e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Os postos de gasolina e lava-rápidos situados no município de São Paulo farão o reuso de da água em lavagem de veículos;

Art. 2º - Para cumprimento do art. 1º desta lei, os postos de gasolina e lava-rápidos deverão instalar sistemas e equipamentos para recuperação e reutilização da água;

Art. 3º - Os postos de gasolina e lava-rápidos terão o prazo de 180 dias, a partir da promulgação desta lei, para implantação e aplicação do sistema de reutilização da água;

Art. 4º - Em caso de não cumprimento desta lei, os estabelecimentos comerciais deverão ser notificados para instalação dos equipamentos necessários no prazo máximo de 60 dias;

Art. 5º- A inobservância do disposto nesta lei implicará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$1.000,00 (hum mil reais), dobrada em caso de reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda;

Art.6º- Na reincidência continuada do descumprimento desta lei, os alvarás de funcionamento serão cassados;

Art. 7º - A Secretaria Municipal das Subprefeituras deverá regulamentar esta lei no prazo de 120 dias.

Art. 8º- As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.”

Folha nº 45 do proc.
Nº 01-0438 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

PUBLICADO DOC 06/04/2011, PÁG 94

PROJETO DE LEI 01-00079/2011 do Vereador Souza Santos (PSDB)

"Dispõe sobre "Normas para a Contenção de Enchentes e Destinação de Águas Pluviais" no Município de São Paulo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de São Paulo que, todo condomínio ou loteamento e/ou construções aprovados a partir da vigência desta Lei se torne obrigatório, a implantação de sistema para a captação e retenção de águas pluviais, coletadas por telhados, coberturas, terraços e pavimentos descobertos com os seguintes objetivos:

I - reduzir a velocidade de escoamento de águas pluviais em áreas urbanas com alto coeficiente de impermeabilização do solo;

II - controlar a ocorrência de inundações, amortecer e minimizar os problemas das vazões;

Parágrafo único O disposto no "caput" é condição para aprovação de desmembramentos do solo urbano, projetos de habitação, instalações e outros empreendimentos.

Art. 2º O sistema de que trata esta lei será composto de:

I - reservatório de acumulação ou valas de drenagem localizadas na projeção do beiral do telhado e nas bordas de áreas impermeabilizadas, com volume calculado através da equação:

$V = 0,15 \times A_{i \times}$

V = volume do reservatório ou valas em metros cúbicos;

A_i = área impermeabilizada em metros quadrados;

II - condutores de liberação da água acumulada no reservatório para usos mencionados no artigo 3º desta lei.

Art. 3º A água contida no reservatório, de que trata o inciso I do artigo 2º, deverá:

I - infiltrar-se no solo, preferencialmente;

II - ser utilizada em finalidades não potáveis, caso as edificações tenham reservatório específico para essa finalidade;

III - ser despejada na rede pública de drenagem, após no mínimo uma hora de chuva.

Art. 4º- As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

São Paulo, 02 de março de 2011. Às Comissões competentes."

Folha nº 46 do proc. fls. 47
Nº 01-0438 de 2019
O funcionário
Maria José de Oliveira
Mafra José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

PUBLICADO DOC 02/08/2013, PÁG 107

PROJETO DE LEI 01-00494/2013 do Vereador Laércio Benko (PHS)

“Dispõe sobre a implantação de Cisternas e toda a cidade de São Paulo”

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade da instalação de cisternas para captação da água da chuva em condomínios, escolas, clubes e prédios em geral na cidade de São Paulo, exceto onde fique comprovado que não seja possível sua instalação.

Art. 2º A instalação de cisternas em propriedades privadas ocorrerão por conta de seus proprietários, cabendo à Prefeitura do Município de São Paulo sua fiscalização.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Às Comissões competentes.”

Folha nº 47 do proc.
Nº 01-0438 de 2014
O funcionário
MJ
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

PUBLICADO DOC 13/12/2013, PÁG 77

PROJETO DE LEI 01-00870/2013 do Vereador Natalini (PV)

"Altera o art. 1º da lei 13.309 de 2002, estabelecendo novas aplicações urbanas para a água de reuso, inclui parágrafos dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º. Fica alterado o art. 1º da lei municipal 13.309 de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A Prefeitura do Município de São Paulo utilizará a água de reuso, para aplicações urbanas, que não requeiram água potável, para:

- . lavagem de ruas, calçadas, praças públicas, monumentos, pátios e estacionamentos de próprios municipais e outros logradouros;
- . desobstrução/limpeza de galerias de águas pluviais e piscinões;
- . lavagem de caminhões e carretas de lixo e pátios de transbordo de resíduos sólidos urbanos (RSU);
- . umectação para ajuste para umidade ótima na terraplenagem;
- . cura e água de mistura de concreto não estrutural;
- . lamas de lubrificação em métodos de construção não destrutivos como perfurações unidirecionais;
- . resfriamento de rolos compressores em serviços de pavimentação asfáltica;
- . umidificação de pavimento para aumentar a umidade relativa do ar em logradouros em que sua redução na estiagem se tornou problema para a saúde pública.

§ 1º. Conceitua-se como "água de reuso" a produzida por polimento do efluente final de estações de tratamento de esgoto doméstico ou oriunda da captação e tratamento simplificado de águas de chuva, atendendo aos requisitos sanitários especificados em legislação e regulamentação pertinentes;

§ 2º. A Prefeitura estabelecerá em seus editais, cláusulas, relativas ao uso preferencial de água de reuso nas aplicações aqui previstas;

§ 3º Os condicionantes para a adoção desta alternativa ambientalmente amigável para atividades executadas por equipes próprias e terceirizadas da Prefeitura e obras e serviços contratados são:

- 1) preço da água de reuso inferior ao da água potável, proporcionando redução de custos, incluindo-se custos de frete;
- 2) disponibilidade da água de reuso na subprefeitura, com logística adequada de fornecimento por caminhão-tanque ou adutora;
- 3) qualidade físico-química e microbiológica compatível com as aplicações previstas e normas aplicáveis;
- 4) atendimento da norma NBR 15900-1:2009 - "Água para amassamento de concreto" para o uso em concreto não estrutural.

§ 4º. Caso o imóvel faça captação e estocagem de água de chuva, os reservatórios, tubulações e pontos de conexão de mangueira por válvulas ou torneiras deverão estar identificados na forma estabelecida em normatização aplicável, de modo a prevenir o consumo inadvertido para dessedentação e higiene pessoal ou qualquer outro uso potável. Tais requisitos são aplicáveis na mesma forma aos veículos de transporte, tancagem e dutos de água de reuso adquirida da concessionária de saneamento;

§ 5º. A utilização de água de reuso requererá equipamentos de proteção individual (EPIs) e coletiva (EPCs) conforme normatizado ou avaliado tecnicamente, que previnam contaminação dos profissionais envolvidos na aplicação e transeuntes.

§ 6º. A irrigação de jardins, mudas, canteiros, campos esportivos e outras áreas verdes poderá ser feita com água de reuso, desde que:

- 1) assegurado por avaliação agrônômica que a qualidade não causará prejuízos à vegetação, nem desagregação de solo;

2) haja intervalo de tempo pós-aplicação, exposição ao sol, ou outras salvaguardas, que limitem o risco de contaminação de pessoas e animais domésticos e silvestres em contato direto com a vegetação.

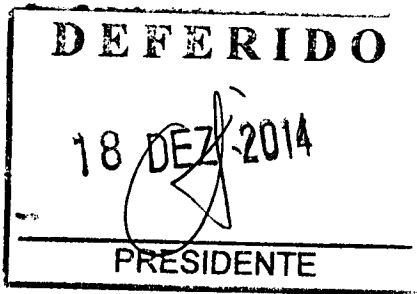
§ 7º. Os veículos de transporte, tanques estacionários e placas de obras em que se fizer utilização de água de reuso deverão conter inscrição alusiva: "Aplicação de água de reuso, poupando mananciais" "(NR)

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

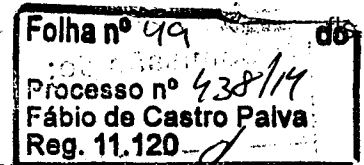
Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2013 Às Comissões competentes."



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
43º GV RICARDO YOUNG



50

REQUERIMENTO Nº ____/2014

RDS

2116/2014

Excelentíssimo Sr. José Américo
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

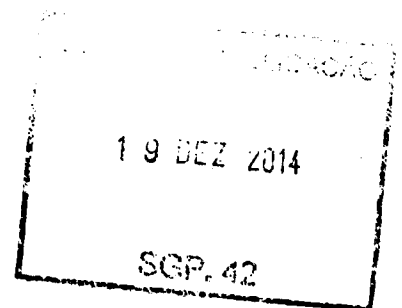
REQUEIRO, a Vossa Excelência a Coautoria no Projeto de Lei nº. 438/2014 de autoria do Vereador Jair Tatto, que disciplina os procedimentos relativos ao armazenamento de águas pluviais, e reuso da água da rede pública, para reaproveitamento e retardo da descarga na rede pública.

Nestes Termos
P. Deferimento

Ricardo Young
Vereador

De acordo

Jair Tatto
Vereador



1

Gabinete do Vereador Ricardo Young – PPS
Viaduto Jacareí, nº 100 - CEP 01380-9000 - 11º Andar - Sala 1106
Telefones: 11- 3396-4681

d

CMSP - SGP.22 - 17/12/2014 - 17:56 - 007908 - 2/2

Matéria PL 438/2014. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0438-14

Folha nº	So	uu	51
Processo nº	438/14		
Fábio de Castro Palva			
Reg. 11.120			

PAR
PARECER Nº 466/2015 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI 0438/14.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre vereador Jair Tatto, que disciplina os procedimentos relativos ao armazenamento de águas pluviais e reuso da água da rede pública, para reaproveitamento e retardo da descarga na rede pública.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta a tramitação do projeto, eis que apresentado no regular exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada nos artigos 30, incisos I e II, da Constituição Federal; 13, incisos I, II e XIV e 37, *caput* da Lei Orgânica do Município.

A propositura insere-se no âmbito das posturas municipais relativas às edificações, revestindo-se também do caráter de norma de proteção ambiental, matérias para as quais o Município detém competência legislativa, consoante será explicitado ao longo do presente parecer.

Com efeito, a edição de normas que regulem as edificações na cidade, estabelecendo requisitos mínimos a serem observados em razão de fatores como a proteção do meio ambiente, a segurança, a saúde e o conforto da população, é indiscutivelmente atribuição primária do Município, posto que a ele a Constituição Federal atribuiu a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I), para promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano e para executar a política de desenvolvimento urbano (art. 182).

O Estatuto da Cidade (Lei federal nº 10.247/2001), por sua vez, ao regulamentar o referido art. 182 da Constituição Federal, estabeleceu como diretrizes da política urbana:

"Art. 2º...

I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações; ...

IV – planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;" (grifamos)

Na Lei Orgânica do Município também encontramos claramente estabelecida a competência para o regramento da matéria:

RELCOM

480/2015



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0438-14

Folha nº 51	fls. 52
Processo nº 438/14	
Fábio de Castro Pádua	
Reg. 11.120	

"Art. 13 – Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente: ...

XIV – aprovar as diretrizes gerais de desenvolvimento urbano, o Plano Diretor, a legislação de controle de uso, de parcelamento e de ocupação do solo urbano;"

As lições do ilustre jurista Hely Lopes Meirelles em sua clássica obra "Direito Municipal Brasileiro" (Malheiros Editores, 16ª edição, 2008) corroboram o quanto até aqui exposto:

"Visando o Urbanismo, precipuamente, à ordenação espacial e à regulação das atividades humanas que entendem com as quatro funções sociais – habitação, trabalho, recreação, circulação – é óbvio que cabe ao Município editar normas de atuação urbanística para seu território, especialmente para a cidade, provendo concretamente todos os assuntos que se relacionem com o uso do solo urbano, as construções, os equipamentos e as atividades que nele se realizam, e dos quais dependem a vida e o bem-estar da comunidade local. ...

As imposições de salubridade urbana destinam-se a manter a cidade limpa e saudável, como ambiente propício ao desenvolvimento de todas as atividades humanas. Além das condições de clima e solo, outros requisitos podem ser acrescentados ao agregado urbano, de modo a assegurar a salubridade pública ... Cabem, ainda, nestas limitações as exigências de espaços livres e áreas verdes nos loteamentos, a obrigatoriedade de drenagem dos terrenos destinados a edificação ..."

Explicitada a competência legislativa desta Casa no tocante à edição de normas edilícias, convém, agora, tecer algumas ponderações acerca da competência para legislar sobre matéria ambiental. Pois bem, a preservação do meio ambiente representa uma das maiores preocupações da atualidade. A manutenção de um meio ambiente saudável e equilibrado, além de se tratar de assunto que, por óbvio, é de total interesse da humanidade, uma vez que é imperiosa à sobrevivência humana e à sadia qualidade de vida, foi alçada à categoria de princípio constitucional impositivo, tendo o Poder Público em todas as suas esferas, Federal, Estadual e Municipal (artigos 225 e 23, inciso VI, CF), o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. A competência do Município para zelar pela preservação do meio ambiente também está prevista na Lei Orgânica do Município (art. 7º, I).

Mais uma vez, julgamos oportuno lembrar as lições de Hely Lopes Meirelles na obra já citada:

"No tocante à proteção ambiental a ação do Município limita-se espacialmente ao seu território, mas materialmente estende-se a tudo quanto possa afetar seus habitantes e particularmente a população urbana. Para tanto, sua atuação nesse campo deve promover a proteção ambiental nos seus três aspectos



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0438-14

Folha nº 52	153
Processo nº 438/14	
Fábio de Castro Paiva	
Reg. 11.120	

fundamentais: controle da poluição, preservação dos recursos naturais, restauração dos elementos destruídos "

Oportuno ressaltar que a propositura encontra-se alinhada com o estatuído pelo Plano Diretor Estratégico - Lei Municipal nº 16.050, de 31 de julho de 2014, conforme dispositivos abaixo reproduzidos:

*Art. 202. O Plano Municipal de Saneamento Ambiental Integrado deverá ser revisado pela Prefeitura com base na legislação federal, estadual e municipal vigente.
(...)*

II - metas de curto, médio e longo prazo para a universalização do acesso aos serviços de saneamento, para a suficiência dos sistemas de abastecimento de água e de tratamento dos efluentes de esgotos coletados, para o manejo de águas pluviais e resíduos sólidos, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais.

(...)

VI - propostas para garantir a sustentabilidade, eficiência e boa qualidade urbana e ambiental:

- a) no abastecimento de água;*
- b) no esgotamento sanitário;*
- c) na limpeza urbana;*
- d) no manejo de resíduos sólidos;*
- e) no manejo de águas pluviais;*
- f) na drenagem urbana;*
- g) no controle de vetores.*

Também deve ser citada, pela pertinência, a edição da Lei Municipal nº 14.018, de 28 de junho de 2005, que institui o Programa Municipal de Conservação e uso Racional da Água em Edificações, e prevê em seu art. 3º, II, que deverão ser estudadas soluções técnicas a serem aplicadas nos projetos de novas edificações no tocante à captação, armazenamento e utilização de água proveniente da chuva.

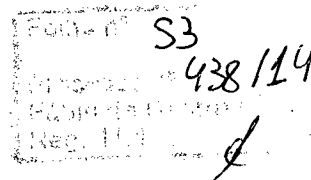
Importante observar que diante do prazo para adaptação dos imóveis já edificados aos termos da lei, inserido no substitutivo apresentado ao final, o Poder Executivo terá condições de cumprir os requisitos impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Resta claro, em vista do exposto, que o projeto de lei, encontra-se apto à tramitação, tanto em seu aspecto formal quanto material, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0438-14



Ressalve-se que, por certo, incumbe à Comissão de Mérito a análise das questões técnicas e da conveniência e oportunidade da pretensão.

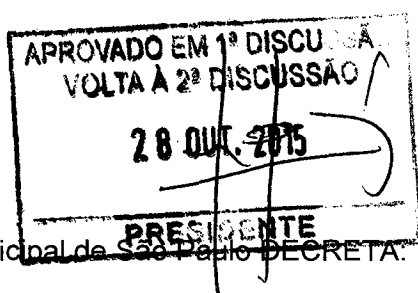
Tratando-se de matéria relacionada ao Código de Obras e Edificações, ao uso e ocupação do solo e à política municipal de meio ambiente é necessária a realização de duas audiências públicas, nos termos do art. 41, incisos VI, VII e VIII da Lei Orgânica.

Para ser aprovado o projeto necessitará de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, II da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE, na forma do seguinte Substitutivo proposto para adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, inserindo a norma que obriga a manutenção de reservatório de águas pluviais no Código de Obras - Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, mantendo-se como lei esparsa as disposições que não configurem matéria própria do Código de Obras (arts. 7º, 8º 9º, 10, 11, 14, 15 e 16), sem prejuízo da análise acerca de sua viabilidade técnica pelas D. Comissões de Mérito desta Casa:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 00438/14.



Acresce o item 9.3.5 e respectivos subitens ao Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica acrescido o item 9.3.5 ao Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, com a seguinte redação:

9.3.5 As novas edificações, públicas ou privadas, que tenham área impermeabilizada superior a 2.000 (dois mil) metros quadrados deverão ser dotadas de reservatório de águas pluviais.

9.3.5.1 Os reservatórios de águas pluviais poderão ser:

I - reservatórios de acumulação, destinados ao acúmulo de águas pluviais para uso com fins não potáveis;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0438-14

Folha nº 59	fls. 55
Processo nº 438/14	
Fábio de Castro Pelys	
Reg. 11.120	

II - reservatórios de retardo, destinados ao acúmulo de águas pluviais e posterior descarga na rede pública de águas pluviais.

9.3.5.2 Será exigida a construção de reservatórios de acumulação de águas pluviais para fins não potáveis e pelo menos um ponto de água destinado a esta finalidade nas novas edificações, nos seguintes casos:

I - edificações de qualquer natureza que apresentem área do telhado igual ou superior a 1.000m² (mil metros quadrados);

II - edificações coletivas, residenciais, comerciais ou mistas, que tenham mais de 50 (cinquenta) unidades.

9.3.5.3 A capacidade do reservatório de acumulação deverá ser calculada com base na seguinte equação: $V = K \times A_i \times h$, em que V = Volume do reservatório em metros cúbicos; K = Coeficiente de Abatimento, correspondente a 0,15; A_i = Área do telhado, em metros quadrados; e h = Altura pluviométrica, correspondente a 0,06 metros.

9.3.5.4 Os reservatórios de acumulação deverão ser dotados de sistema da captação das águas provenientes exclusivamente dos telhados, providos de grelhas ou outro dispositivo para retenção de material grosseiro, como folhas, pedaços de madeira, restos de papel, corpos de pequenos animais, entre outros, para o interior do referido reservatório.

9.3.5.5 Os reservatórios de acumulação deverão atender às seguintes condições:

I - deverão ser construídos de material resistente a esforços mecânicos e possuir revestimento;

II - ter superfícies internas lisas e impermeáveis;

III - permitir fácil acesso para inspeção e limpeza;

IV - possibilitar esgotamento total;

V - ser protegidos contra a ação de inundações, infiltrações e penetração de corpos estranhos;

VI - possuir cobertura e vedação adequada de modo a manter sua perfeita higienização;

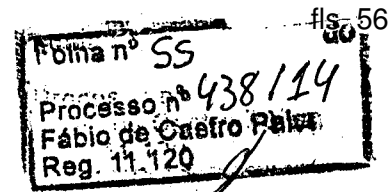
VII - ser dotados de extravasor que possibilite o deságue dos excedentes hídricos para o reservatório de retardo;

VIII - ser dotado de dispositivo que impeça o retorno de água do reservatório de retardo para o reservatório de acumulação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0438-14



9.3.5.6 As águas destinadas a fins não potáveis serão mantidas em reservatórios, em perfeitas condições sanitárias, de forma a que seu padrão de qualidade seja mantido e atenda às seguintes condições:

- I - materiais flutuantes: virtualmente ausentes;
- II - odor e aspecto: não objetáveis;
- III - óleos e graxas: toleram-se incidências;
- IV - PH: de 6 a 9.

9.3.5.7 Os reservatórios de retardo, destinados ao acúmulo de águas pluviais e posterior descarga na rede de águas pluviais, deverão ter o seu volume calculado pela seguinte fórmula: $V = K \times A_i \times h$, em que V = volume do reservatório, em metros cúbicos; K = Coeficiente de abatimento, correspondente a 0,15; A_i = Área impermeabilizada, em metros quadrados; e H = Altura pluviométrica, correspondente a 0,07 metros.

9.3.5.8 Os reservatórios de retardo devem atender às seguintes condições:

- I - ser resistentes a esforços mecânicos;
- II - permitir fácil acesso para manutenção, inspeção e limpeza;
- III - garantir esgotamento total;
- IV - ser dotados de extravasor, localizado na parte superior do reservatório, ligado por gravidade à rede pública de drenagem;
- V - ser dotados de orifício de descarga, ligado por gravidade à rede pública de drenagem, dimensionado de forma a limitar a vazão máxima do orifício a vinte por cento do escoamento superficial da área impermeabilizada, considerada a intensidade máxima da precipitação correspondente ao tempo de recorrência de dez anos. (NR)

Art. 2º A limpeza e desinfecção do reservatório de acumulação serão de responsabilidade do representante legal da edificação e deverá ocorrer a cada seis meses, ou quando houver intercorrências de ordem sanitária.

Art. 3º A desinfecção deverá ser feita por um agente desinfetante a uma concentração mínima de 50 miligramas por litro, com tempo de contato mínimo de doze horas.

Art. 4º As águas captadas nos telhados, destinadas a fins não potáveis, não poderão ser usadas para o consumo humano, para lavagem de alimentos, ou para banho.

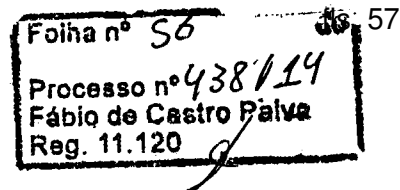
Art. 5º Os pontos de água abastecidos pelo reservatório de acumulação de águas pluviais deverão estar perfeitamente identificados, em local fora do alcance de crianças e com a seguinte inscrição: "Água imprópria para consumo humano".

Art. 6º É terminantemente vedada qualquer comunicação entre o sistema destinado à água não potável, proveniente da rede pública, de forma a garantir sua integridade e qualidade.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0438-14



Art. 7º As águas pluviais provenientes de pavimentos descobertos impermeáveis, tais como estacionamentos, pátios, terraços e similares deverão ser encaminhadas diretamente ao reservatório de retardo.

Art. 8º As edificações de que trata esta lei ficam obrigadas a fazer o reuso da água através da reciclagem dos constituintes dos efluentes das águas cinza servidas das edificações, com o objetivo de induzir a conservação do uso racional da água, para que a gestão dos recursos hídricos possa propiciar o uso múltiplo das águas.

Art. 9º Esta Lei se aplicará às obras novas que tenham consumo de volume igual ou superior a 3.000 (três mil) metros cúbicos de água por dia.

Art. 10. Ficam entendidos como:

I - conservação e uso racional da água: o conjunto de ações que propiciam a economia e o combate ao desperdício quantitativo de água nas edificações;

II - desperdício quantitativo de água: o volume de água potável desperdiçado pelo uso abusivo;

III - utilização de fontes alternativas: o conjunto de ações que possibilitem o uso de outras fontes para captação de água que não o sistema público de abastecimento;

IV - águas servidas - águas cinzas: as águas utilizadas nos chuveiros, banheiras, lavatórios, tanques e/ou máquinas de lavar.

Art. 11. As águas servidas provenientes do tratamento desses efluentes deverão necessariamente atender o que preconizam os itens 5.6; 5.6.1 e seguintes até o 5.6.6, dando especial atenção ao item 6 da Norma 13.969/97 da ABNT que disciplina e rege a matéria, posto que, por serem de fontes alternativas (dos chuveiros, banheiras, lavatórios, tanques e/ou máquinas de lavar), tais águas poderão ter características de potabilidade porém não servirão para consumo humano.

Art. 12. As águas cinzas após passarem por sistemas de tratamentos próprios e receberem os produtos químicos adequados para a eliminação dos poluentes, desinfecção e polimento das mesmas, deverão obedecer aos parâmetros especificados no Quadro abaixo:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0438-14

Folha nº 57
Processo nº 438 114
Fábio de Castro Palva
Reg. 11.120

PARÂMETROS	
=====	
TURBIDEZ	INFERIOR a 5 UT lph – potencial
	hidrogeniônico -
	Indicador de grau de
	neutralidade, acidez e
	alcalinidade de água

Ph	ENTRE 6.0 e 9.0

COR	ATÉ 15 UH IUT – unidade de
	turbidez

CLORO RESIDUAL	ENTRE 0,50mg/1 e UH-unidade Hazen (MGI
	2,00 IPTCo/l
	mg/1

COLIFORMES TOTAIS	AUSÊNCIA em 100ml mg/1- miligrama por l
	litro

COLIFORMES	AUSÊNCIA em 100ml ml- mililitro
TERMOTOLERANTES	

SÓLIDOS	INFERIOR a
DISSOLVIDOS	200mg/1
TOTAIS	

OXIGÊNIO	ACIMA de 2,0mg/1
DISSOLVIDO	

Art. 13. As águas servidas serão direcionadas através de encanamentos (tubulações, conexões e bombas) próprios, com cores específicas, e armazenadas em reservatórios distintos e independentes dos reservatórios de águas potáveis que servirão para a lavagem



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0438-14

fls. 59

58

438 114

4

de pátios, escadarias, jardinagem e também ao abastecimento das descargas dos vasos sanitários as quais serão descarregadas na rede pública de esgoto.

Art. 14. Os sistemas hidrosanitários das novas edificações serão projetados visando ao conforto e segurança dos usuários, bem como a sustentabilidade dos recursos hídricos.

Art. 15. Os rejeitos provenientes do tratamento dos efluentes deverão obrigatoriamente ser lançados na rede de coleta de esgoto pública.

Art. 16. A operação de qualquer sistema de tratamento de efluentes deverá contar com a assistência de responsável técnico profissionalmente habilitado.

Art. 17. As fórmulas e tabelas para dimensionamento dos reservatórios e das tubulações para o sistema de reuso de água serão as mesmas utilizadas para o dimensionamento da rede hidráulica do empreendimento.

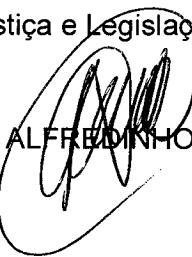
Art. 18. O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 19. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 20. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 01/04/15.


ARI FRIEDENBACH


ALFREDINHO

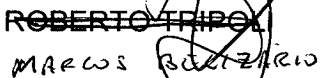

ARSELINO TATTO

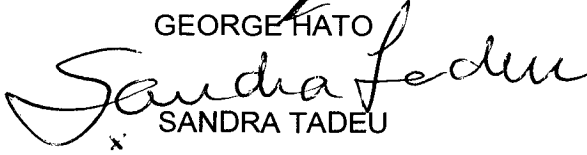
CONTE LOPES

DAVID SOARES

EDUARDO TUMA

GEORGE HATO


ROBERTO TRIPOLI
MARCOS BULZARDO


SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 09/04/15

Pág. 113 Col. 3

Conferido

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

A Comissão de URB

Em 14/04/15

Fábio de Castro Palva
RF. 11.120

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente.

14 ABR. 2015

INAMAS
Secretário

101204
RF

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

JULIANA CARDOZO

Para o(a)

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

Em

22/06/2015

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 5 dias, nos termos do § 3º do artigo 53 do R.I.

Segue - Junçado - , neste data documento(s)

e parcel de informação rubricado - sob data(s)

nº 59 a 72 em 16/10/15

Caio Cesar Rodrigues

RF. 11.267 - Técnico Administrativo

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE: JOSÉ POLICE NETO

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA
LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo
DATA: 04 de março de 2015

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
-
- Lista de participantes não fornecida
- Grafia(s) não confirmada(s)

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Bom dia a todos. Está aberta a terceira audiência pública que realizamos no ano de 2015, da Comissão de Finanças e Orçamento.

Informo que esta reunião é transmitida pelo Portal da Câmara Municipal de São Paulo no endereço www.camara.sp.gov.br, link Auditórios On-Line.

A íntegra da transcrição desta audiência pública estará disponível ao público em geral no Portal da Câmara Municipal de São Paulo no endereço www.camara.sp.gov.br, link Audiências públicas – Registro Escrito.

Foram convidados para esta audiência pública os Srs: Francisco Macena, Secretário Municipal de Governo; Wanderley Meira do Nascimento, Secretário Municipal do Verde e Meio Ambiente; Ricardo Teixeira, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras; Benedito Braga, Secretário de Recursos Hídricos do Estado de São Paulo; José Eduardo Lutti, Promotor de Justiça do Meio Ambiente da Capital; José Roberto Rochel de Oliveira, Promotor de Justiça do Meio Ambiente da Capital; Vicente Andreu, Presidente da Agência Nacional de Água; José Luiz Lima de Oliveira, Presidente da Arsesp; Jerson Kelman, Presidente da Sabesp; Ricardo Borsari, Superintendente do DAEE, Departamento de Águas e Energia do Estado de São Paulo; Marussia Whately, arquiteta, coordenadora do Programa Mananciais e do Instituto Socioambiental e consultora da área de recursos hídricos; Cleuber José de Carvalho, Coordenador do Programa Municipal de Qualidade da Água para o Consumo Humano; Roberta Baptista Rodrigues, Professora de Engenharia Ambiental da Universidade Anhembi Morumbi, doutora em recursos ambientais pela USP; René dos Santos, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores de Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de São Paulo.

Até o presente momento não temos nenhum dos nossos convidados presentes nesta audiência pública.

Esta audiência pública pretende abordar oito projetos de lei que foram discutidos na semana passada. Essa discussão esteve mais circunscrita ao PL 529/14. A ideia é realizarmos as audiências públicas individualizadas.

O primeiro projeto de lei a ser discutido foi apresentado pela Comissão Parlamentar de Inquérito, que investiga o contrato da Sabesp. Portanto, tem a responsabilidade de identificar anomalias no contrato que possam ter reflexo direto no abastecimento de água e esgotamento sanitário dos cidadãos da cidade de São Paulo. Projeto de Lei que dispõe sobre a aplicação de multa pecuniária para o desperdício de água na cidade de São Paulo e dá outras providências.

PL 529/14, é esse que iniciamos a segunda audiência pública. Tem a palavra o nobre Vereador Reis.

O SR. REIS – Cumprimento o Sr. Presidente Police Neto e todos os que participam desta audiência pública.

Sr. Presidente, na reunião da CPI tentei fazer um requerimento – fiz um pedido e não deixaram – para que fizéssemos audiências públicas nas regiões sobre esse projeto. Obviamente, a competência é desta Comissão de Finanças e Orçamento e o Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito alegou que não poderia ser aprovado por lá.

Obviamente tinham duas audiências e resolvi aguardar para ver como as coisas iriam transcorrer. Hoje, quarta-feira, 9h, as pessoas têm dificuldade para chegar aqui. A população mesmo não está participando, o povão.

O povo que é vítima da falta d'água e que vai arcar com as consequências do advento da aprovação deste projeto de lei não se faz presente. Os moradores de Capão Redondo, Guaianases, aqueles que são vítimas no dia a dia, realmente não estão aqui.

Mesmo na audiência pública passada que foi quarta-feira, 15h, percebemos também que o público era muito pequeno e tínhamos mais personalidades do que a população que no dia a dia sofre com a falta de água.

Fiz uma pesquisa e, em 2010, a cidade de Franco da Rocha foi totalmente inundada porque a Sabesp abriu as comportas da represa e as águas invadiram a Cidade. A população sofreu muito com aquilo porque naquele momento a Sabesp queria que as pessoas

gastassem água porque havia água em excesso e o objetivo dela era obter lucro.

Se tivessem sido feito os investimentos em captação, aumentado a capacidade das represas ou até criado novas represas, aquela água que foi jogada fora poderia hoje estar sendo utilizada. Deixaram chegar a 5% do volume morto do Cantareira, ou seja, da reserva para a Sabesp falar da necessidade de um rodízio – que eles negam, mas que já sentimos na pele. O rodízio está sendo feito veladamente pela Sabesp nas regiões.

A CPI e a Câmara Municipal propõe um projeto de lei para penalizar o cidadão em até mil reais caso ele seja pego lavando carro ou lavando quintal, só que isso há uns anos atrás jamais cogitaria. Ela queria que lavassem mais carros quanto possível para obter lucro.

Particularmente, eu acredito que deveria existir fiscalização ou por parte da Sabesp ou da Prefeitura sobre a questão de desperdício de água. Tratam a água como um bem que jamais deixasse de acabar.

Tenho dito que ainda não estou convencido de votar a favor deste projeto e falarei contrariamente a ele. Nas condições que está o projeto não é possível que a população seja penalizada da forma que está sendo proposto. Não posso concordar e é preciso mais debate e mais participação popular sobre o tema.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Agradeço a presença do Sr. Dante Ragazzi Pauli e o convido para compor a Mesa. Neste ato, ele representa o Sr. Secretário Estadual de Saneamento e também o Presidente da Sabesp.

O Vereador Reis tem muita razão no apontamento da incapacidade que a Câmara teve de envolver a sociedade no debate. Acabou por expelir a sociedade ao anunciar primeiro uma punição à população. Na realidade, este é o momento de discutirmos a punição à Sabesp. É lógico que qualquer desperdício de água tem de ser combatido, mas o não fornecimento de água por incapacidade do gestor, no caso o nosso contratado, a Sabesp está contratada pelo Município de São Paulo para servir a população e, portanto, tem uma responsabilidade com o Município e com o munícipe.

O elemento de discussão aqui é a garantia de preservar o uso racional da água, mas também a incapacidade de fornecer o produto consensuado com o contrato com o Município. São dois temas.

O tema específico de aplicação de multa pecuniária por parte do Poder Público Municipal tentando auxiliar em um processo de mudança de comportamento no uso indevido da água, aqui não podemos comemorar as pessoas utilizarem água em um momento de escassez como também em um momento de não escassez para lavar a rua e o carro quando não é necessário. Então, é trabalhar no conceito universal da importância da água, da água como única e a ela dar o valor.

Já em 1955, o Prefeito William Salem junto com os Vereadores da época aprovou a proibição de limpeza e lavagem de veículos, de vias, e estabeleceu uma multa de 200 réis. Este debate não é novo. Trabalhar em uma simplificação imaginando que resolveremos o problema de reservação, distribuição e abastecimento da população com uma multa é pouco, mas era uma medida necessária para anunciar um problema sério.

Em momento algum neste ano a Câmara teve tanta visibilidade quanto teve quando anunciou que faria punições. Momento mágico para se discutir outras matérias: cria o programa de reuso de água em postos de gasolina e lava rápidos, estabelece a proibição de descarte de óleo e gordura animal ou vegetal na rede coletora de esgoto, dispõe sobre o uso de água potável na limpeza de calçadas no âmbito da Cidade, dispõe sobre o reaproveitamento de água pluvial nas escolas públicas, altera o Código de Obras para dispor sobre a utilização e instalação de sanitários mais econômicos em relação ao consumo de água; autoriza o Executivo a criar o Programa Banco de Águas, proposta de V.Exa.; disciplina os procedimentos relativos ao armazenamento de água pluvial e reuso de água na rede pública para o reaproveitamento e retardo de descargas na rede pública.

Então, a multa, naquele momento, me aprecia uma forma de envolver a sociedade em debates importantes apresentados pelos Vereadores. Nem isso a Câmara foi capaz. Nem envolver a sociedade nesse importante debate a Câmara foi capaz.

Mais que isso: notícia hoje d'O *Estado de S. Paulo*, mostra que também o Governador, ao solicitar para os Prefeitos uma dinâmica de legislações que dessem cabo à punição do usuário de água gastão, assim tratado, multar o gastão, nenhum dos municípios da região metropolitana, que pactuou com o Governador em dezembro do ano passado, o tratou. Então, nenhum dos 39 municípios da região metropolitana sequer chegou a apresentar o projeto.

O SR. REIS – Sr. Presidente, o Governo está sobretaxando quem gasta água. Ele estabeleceu critérios: bônus para quem economiza e sobretaxação para quem gasta mais água.

Percebo que a população está economizando. Vejo, no dia a dia, o esforço da população para economizar água. Aliás, a população está fazendo a lição de casa, aquilo que o Governo não fez.

Ou seja, eu taxo, eu sobretaxo para quem consome mais água e, ao mesmo tempo, produzo uma multa para esse, a quem já estou cobrando a mais.

O objetivo do projeto, embora hoje conste que seja lavar o carro e o quintal, mas os proponentes querem apresentar substitutivo estabelecendo inclusive para outras questões como, por exemplo, a pessoa que estiver construindo, fazendo o seu “puxadinho” e precise da água para fazer a massa de cimento, também será multada.

Portanto, existe aí o *bis in idem*.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Agradeço o nobre Vereador Reis.

O que me preocupa não é a forma com que interpretamos e abordamos o passado. Preocupa-me é o que faremos ora em diante, por dois fatores: se a Câmara reconhecer que não deve realizar nenhuma medida punitiva, e acho que caminha para isso, não posso crer, de outro lado, que a Câmara não tenha formas de induzir e formas também de obrigar o uso racional da água e o reaproveitamento a partir de medidas que possam ser introduzidas no COI – Código de Obras.

A cidade de Los Angeles realizou, ainda na década de 80, a famosa tubulação cinza, tubulação que passou a ser obrigada naquela metrópole que tem muito pouca água e que passa a ser utilizada. Hoje, quase 30% da água usada em Los Angeles é de reuso, só que ela está encanada, portanto, ela é ofertada à população de maneira regular.

Estou dizendo isso porque, se é verdade que a legislação municipal tem as suas limitações, na área da punição, que, na realidade, compete à Sabesp uma ação mais enérgica nesse sentido, é lógico que o Município pode atuar de maneira bastante responsável, seja na proteção dos seus mananciais, seja na proteção de seus cursos de água, seja na produção da origem matricial da água, portanto, protegendo as suas nascentes. De outro lado, tem que se garantir o ciclo da água. Se temos uma água única, garantir essa águas em sua plenitude.

Então, tem a palavra o Sr. Dante, representando o Sr. Secretário Benedito Braga, para que possa fazer a sua avaliação do projeto que, neste momento, debatemos, que é o PL 529/14, que dispõe sobre a aplicação de multa pecuniária para o desperdício de água na cidade de São Paulo, e dá outras providências.

O SR. DANTE RAGAZZI PAULI – Bom dia, Vereadores Police e Reis.

Represento o Dr. Jerson Kelman, sou assistente dele na Sabesp.

Cumprimento a plateia. É uma pena que poucas pessoas estejam aqui, e agora falo como cidadão.

Já é fato conhecido o momento que não só São Paulo vive, mas como também boa parte da região Sudeste. Este debate é extremamente importante. Entendemos que essa lei é uma das diversas ações colocadas em curso para o enfrentamento dessa crise. Não conhecíamos uma crise dessa maneira.

Na verdade, a crise também traz oportunidades. A Sabesp reconhece que muito tem a melhorar. Não temos a pretensão de dizer que somos infalíveis. As falhas existem e estamos aí exatamente para arrumá-las. A Sabesp tem um sistema de gestão que preza a melhoria contínua.

Agora, a crise, como já falado e sabido, veio de uma forma que os próprios

meteorologistas na previam. Aliás, isso é algo muito interessante, porque a crise coloca em xeque a questão da previsão de chuvas, a questão da climatologia, das previsões.

Portanto, é um grande aprendizado e de forma alguma a Sabesp tem deixado de fazer as ações que lhe cabem, sempre repetindo que é sempre importante melhorarmos. Temos de olhar experiências internacionais, como o nobre Vereador Police, que trouxe a experiência de Los Angeles. Paris também tem a sua rede cinza. A referência é importante, sim. Acho que temos de nos espelhar nas referências. Mas, há pouco tempo, houve uma comitiva francesa da região de Paris, para discutir conosco as questões de despoluição do Tietê, com a despoluição do Sena. O debate foi muito interessante. Não me lembro se havia alguém da Prefeitura ou da Câmara, mas

Os parisienses, no fim, diziam o seguinte: vocês estão em um caminho interessante – eles conhecendo o Projeto Tietê – só que ele falou que no Rio Sena não foram 60, 70 anos de trabalho com muito recurso, por isso que cabe a referência, mas comparar as vezes é muito difícil. Ele falou que o grande diferencial é que havia muitas áreas irregulares e favelas, que não existe em Paris, e ele percebeu que isso dificulta.

A gente sempre se espelha no Japão quando o tema é perda de água. A Sabesp busca reduzir perdas a níveis aceitáveis. Quero lembrar aos senhores que o Japão, quando do termino da II Guerra, perdia 80% de água. Depois de cinco ou seis décadas de muito trabalho, o Japão é um país rico e persistente – típico do povo oriental – hoje Tóquio tem de 2 a 5% de perda. Ok, é uma referência, mas comparar e achar que vamos resolver o problema de perdas em cinco anos precisamos tomar cuidado.

A Sabesp vem tomando ações. A redução da perda de água é uma delas. Foi citada a questão do bônus. Espelhando-se em experiências internacionais, nós entendemos que a população já faz uma economia de água. Se compararmos o consumo de água há 10 anos, o consumo vem caindo. A população quando bem informada, ela faz a sua parte. Aliás, é uma participação espetacular da população.

Neste momento, de fato, a população – não só a da periferia, mas a população em geral – não pode gastar água, que ainda é tratada, para lavar carro ou a calçada. Discutimos o jato hidráulico há muito tempo. Não temos água de reuso e nem legislação sobre isso, temos de trabalhar para tê-las.

Não vou entrar no mérito do valor da multa. Se devemos antes advertir. Mas o que não podemos aceitar no atual momento é que a água tratada, que é a água que nós temos, volto a dizer que não temos o reuso tão desejado. Então, de alguma forma temos de coibir esse uso não nobre da água como é o caso da lavagem de carro e calçadas, como é o objeto aqui do Projeto 529.

A Sabesp está totalmente aberta à discussão e estamos aqui para tentar ajudar no debate. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Agradeço a presença do Colega Paulo Fiorilo.

Tem a palavra o Sr. Otávio Muniz, único inscrito para fazer pronunciamento.

O SR. OTÁVIO MUNIZ – Bom dia a todos. Venho trazer uma colaboração a respeito do PL 529/14, que foi criado em outubro do ano passado e assinado por todos os membros da CPI.

O projeto já passou por uma modificação, já existe um substitutivo escrito a pedido da Presidência da Casa e já foi entregue para apreciação do Vereador Donato. Houve uma alteração porque há uma lei em vigência, além dessa que o Vereador citou do William Salem, da época da Prefeita Marta Suplicy, alterada em 2008 por um projeto de lei do Vereador Aurélio Nomura e que já prevê uma advertência, seguida de uma multa de R\$ 250,00 para o aspecto específico da lavagem de automóveis e de peças de veículos à beira da calçada.

Isso foi, nesse substitutivo, suprimido, porque não há mais necessidade de constar. Já é lei, a lei está em vigência e não foi revogada, e o substitutivo já traz, primeiro, uma advertência e, depois, a redução da multa de mil para R\$ 250,00. Está em apreciação, certamente vai a plenário nas próximas horas, até porque o projeto está pautado para hoje

trazer essa colaboração para a Comissão.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - PSD) – Muniz, deixe-me só explorar um pouco as informações que você traz à Comissão: você anuncia que tem um dispositivo legal aprovado no período da Prefeita Marta e outro que o alterou do Vereador Nomura.

Então a última legislação é de 2008, já temos multa de R\$ 250,00.

O SR. MUNIZ – Para lavagem de veículos e de peças à beira da calçada, já Vereador, com a legislatura em vigência.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - PSD) – Perfeito. Já temos também que é a atualização do Salem de 1955, que falava sobre lavagem de carros também.

O SR. MUNIZ - Essa mudança do Nomura foi uma mudança em cima da lei da Prefeita Marta Suplicy que contemplava uma porção de coisas, inclusive a multa do lixo. Ela veio naquele pacote completo.

O SR. PAULO FIORILO (PT) – Sr. Presidente, só para esclarecer.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - PSD) – Tem a palavra, Vereador.

O SR. PAULO FIORILO (PT) - O projeto de lei do Nomura é de que ano? Fiquei na dúvida com a data, ou com o projeto.

O SR. MUNIZ – De 2008, Vereador, que fez uma alteração nessa lei.

O SR. PAULO FIORILO (PT) – Ele alterou a lei de?

O SR. MUNIZ – De 2003, de 2004, não me recordo.

- Manifestações concomitantes fora do microfone.

O SR. MUNIZ – O Vereador Aurélio Nomura fez uma alteração específica nesse item e está em vigência, tanto que antes de construir o substitutivo pedido pela presidência, nós fomos à pesquisa justamente para suprimir, porque isso já existe. Ficou então só a lavagem de calçadas e aí reduziu-se a multa para o padrão que o Nomura estabeleceu, já naquela época, precedido, depois de uma advertência.

No projeto original, agora, esse que vai a voto, o 529, não tinha advertência, era multa direto.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - PSD) – Passo a palavra, agora, ao Vereador Paulo Fiorilo.

O SR. PAULO FIORILO (PT) – Sr. Presidente, obrigado. Não pude ouvir toda a exposição do senhor, hoje, em especial, para mim é um dia muito trágico, porque em casa não havia água, desde ontem, o que fez com que a caixa secasse, pois não deve ter sido abastecida em função da redução das colunas.

Então, possivelmente, a água em casa não chegou. Hoje, tomando banho da forma possível, lembrei-me do interior, quando morei em Araraquara, no sítio do meu avô não tinha água encanada e era necessário que se recorresse às alternativas de banho de bacia ou de regador, sei lá o quê. Em especial, hoje, meu humor não é dos melhores.

Queria um pouco mencionar o fruto de conversas que fizemos na Bancada sobre essa questão.

Primeiro, a necessidade de conscientizar é fundamental. Aliás, matéria de hoje publicada em O Estado de S.Paulo mostra que outros Prefeitos na região metropolitana também, antes de aplicar a multa ou antes de apresentar essa questão, que é mais dura ao contribuinte, estão optando pelo esclarecimento, pela conscientização.

A questão que a Bancada do PT vem discutindo é se cabe, ou se é melhor que a multa seja aplicada pela Prefeitura ou pela Sabesp.

E por que levantamos essa questão? É que a Sabesp tem um mecanismo que é difícil ser burlado: tem a conta, que é paga mensalmente. Então ali já haveria uma possibilidade de se agregar a multa nos casos estabelecidos, ou pelo projeto original, ou pelo substitutivo.

A Bancada tem uma dificuldade com relação à multa, porque multa é sempre uma coisa desagradável. Mas, no fim, ao cabo, tendo a multa, entendemos que a Sabesp deveria ser a responsável por multar. E, se tiver algum óbice legal, poderemos resolver no projeto de lei que será votado em segunda.



A segunda observação é que vivemos uma situação na Cidade – e não só em São Paulo, mas em outras cidades – que são das dúvidas sobre exatamente o que vai ocorrer, o que vai acontecer.

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PAULO FIORILO (PT) – Se o senhor se sentir lesado, peço ao Sr. Presidente para fazer a defesa. (Pausa) Muito obrigado, deixe-me só concluir, que se o senhor precisar, depois faço a defesa pública do senhor.

Então assim: há muitas dúvidas com relação a isso, até porque a Sabesp, ou o próprio Governo do Estado não dá a transparência necessária.

Por exemplo, rodízio. Tivemos debates na Comissão do Meio Ambiente, pessoas que defendem; que são contrárias ao rodízio, porque trazer mais problemas do que soluções.

Acho que precisávamos ouvir a Sabesp, qual é a situação? Cantareira, do jeito que ele está sendo operado, a inexistência entre aspas do rodízio, ou do racionamento, essa forma é a melhor? Vamos conseguir sobreviver até quando? As alternativas que estão sendo construídas, ontem, por acaso, encontrei na rua, numa atividade que estávamos realizando, uma pessoa que está trabalhando na obra do São Lourenço, que é de trazer a água através de grandes tubulações e ele me disse – não sei, talvez o senhor possa me atualizar – que essa obra só vai ficar pronta em 2018.

Então parece-me que nós temos, pelo menos, 2015, 2016 e 2017, uma situação grave. Então a Sabesp precisava se manifestar, e até o próprio Governo do Estado.

Por fim, com relação ao desperdício que a CPI já discutiu e a Comissão de Meio Ambiente também, e nós também olhamos o desperdício como um problema grave, principalmente nesse momento, e aí a Sabesp precisava ter respostas urgentes para isso: uma coisa são os vazamentos pontuais; outra coisa é o desperdício da própria rede. E, assim, sei que a Sabesp já contratou consultorias e empresas para tentar reduzir, mas não chegamos a níveis que seriam recomendados numa situação como essa.

Então para poder decidir sobre a multa, a forma como ela vai ser aplicada, na minha opinião, precisávamos ter algumas respostas, diante dessa situação que estamos vivendo hoje.

Para terminar, Sr. Presidente, em especial, hoje, tem aqui um Vereador indignado – eu e mais vários outros moradores do Condomínio onde resido -.

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PAULO FIORILO (PT) – Não, já estou me adaptando. Já comprei regador, já estou comprando água mineral, baldinhos. Aliás, baldinhos comprei vários. Muito obrigado, Sr. Presidente.

Gostaria garantir a palavra ou a inscrição do Sr. Laerte Brazil, assíduo nas reuniões da Comissão de Finanças.

O Presidente ainda não disse que o senhor vai falar, não adianta o senhor querer levantar, precisa se inscrever.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto – PSD) – Vou reabrir as inscrições, permitindo que na fala do Sr. Laerte Brazil, em homenagem a ele, aliás, que se permita a toda a sociedade falar. Como o Sr. Laerte fala sempre, fazemos uma homenagem a ele e a todos aqueles que desejarem ainda fazer uso da palavra. (Pausa)

Não precisa nem se inscrever, Sr. Laerte, pode já pegar o microfone e ir falando.

O SR. PAULO FIORILO (PT) – Sr. Presidente, pela ordem, antes do Sr. Laerte falar, na Comissão de Finanças, ano passado, propus ao Sr. Laerte entregasse à Comissão o estatuto da entidade que ele representa, para facilitar aos encaminhamentos taquigráficos. O Sr. Alex não apresentou ainda, então quero reiterar até para poder continuar defendendo a sua fala nesta Comissão.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – A minha preocupação é, se ele entregar o Estatuto, se ele vai querer falar mais do que já fala.

O SR. PAULO FIORILO – Se ele entregar o estatuto, ele só continuará falando.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Sim, aí o senhor vai cassar a palavra

dele.

O SR. PAULO FIORILO – Se não tiver o estatuto, porque cada dia tem uma entidade nova aqui.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Então vamos falar rapidamente, antes que encaminhe para algo mais complexo. Tem a palavra o Sr. Laerte Brazil.

O SR. LAERTE BRAZIL – Quando Covas era Prefeito de São Paulo, nós apresentamos um projeto para recuperar o rio Tietê – o Montoro era Governador do Estado – que seria para a construção de dois canais nas margens esquerda e direita do rio Tietê, integrando as demais cidades do Alto Tietê e para a construção de uma usina de tratamento em cada uma dessas cidades. Então a água canalizada em cada uma dessas usinas seria destinada às residências, seria uma água de reuso e São Paulo usaria 30%.

Seriam aproximadamente 30 usinas, e os resíduos dessas usinas seriam usados na agricultura e para outras atividades. Esse projeto geraria mais de 200.000 novos empregos só na cidade de São Paulo e nas demais cidades do Alto Tietê.

Outro projeto de relevância foi o que propunha ao país usar 40% de água do mar. Apresentei essa tese numa conferência internacional de meio ambiente em Portugal. Israel já utiliza 30% de água do mar e a Espanha, mais de 2 milhões de cidadãos, já estão bebendo água do mar tratada.

Esse projeto será o caminho, porque só há em torno de 2% de água potável no planeta e mais de 1 bilhão de cidadãos que não bebem nem um copo de água por dia. E, por falta de água, poderá surgir uma terceira guerra mundial se esse projeto não for viabilizado nos países.

Somos contra esse PL de tachar o cidadão, porque não houve um planejamento dos governos municipais, estaduais e federal, para um desenvolvimento hídrico. Agora não pode usar água para lavar carro, e como faz com os lava-jatos? Serão fechados? Mais desemprego na cidade de São Paulo.

Então somos contra a multa, esse é um projeto arbitrário, mas um programa educativo tanto da Prefeitura como da Sabesp para o cidadão, e deixo a reflexão.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Tem a palavra a Sra. Silvana Canônico.

A SRA. SILVANA CANÔNICO – Bom dia a todos. Como moradora de São Paulo, faço das minhas palavras as do Vereador Paulo Fiorilo. No bairro onde moro, Jardim Ampliação, temos água um dia e três dias, não temos; e ainda, de madrugada, não temos água, porque o condomínio fecha a água para poder economizar água da caixa, então não podemos nem tomar banho pela manhã, antes de trabalhar.

Outra coisa que me indigna é que pago impostos, inclusive pago a água para a Sabesp todo mês, e não posso mais utilizar essa água porque tem cheiro e gosto. Aprendi na escola que a água era incolor e inodora, e agora a água está com um gosto muito forte. Então essa água que vem pelas torneiras, inclusive com filtro, não posso tomar.

Ainda não fiz as contas de quanto estou gastando para comprar água mineral, mas estou utilizando para beber, para cozinhar, além de pagar a conta para a Sabesp. Enquanto isso, a Sabesp está favorecendo um cartel, porque agora é impressionante o número de pessoas que compram água mineral no mercado. Isso já está virando rotina na cidade de São Paulo e me causa espanto que não há nenhum movimento nas ruas gritando por isso.

Temos direito à água e não podemos utilizar a água da torneira. Sou consciente há muitos anos, mas agora não tem mais jeito, a água que está chegando pela torneira está inviável. Não sei se acontece o mesmo no Palácio do Governo. Gostaria de saber se o Sr. Governador também compra água ou se a água que vai para lá é diferente.

Como cidadã, estou sendo lesada várias vezes: quando pago meus impostos, quando eu não posso usar a água da torneira, e quando tenho de comprar água para beber e para cozinhar.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Tem a palavra o Sr. Dante.



O SR. DANTE – Vereador Fiorilo, Sra. Silvana, eu também fico sem água onde moro às vezes.

O SR. PAULO FIORILO – Em qual bairro o senhor mora?

O SR. DANTE – Vila Mariana. Quer dizer, essa situação da equalização da pressão para diminuir a quantidade de água produzida, que foi de 70m³ para 50m³, penalizou todos nós, para tentar equilibrar a pressão de tal forma que esse prejuízo seja o mínimo possível. Dona Silvana, quando a água chega à sua casa, posso garantir, a senhora pode beber... Tá, bom, fica o convite para senhora conhecer qualquer instalação de tratamento de água da Sabesp. A questão do cheiro e odor, ele ocorre mesmo, porque, infelizmente a nossa região metropolitana, teve um crescimento, absolutamente desordenado. A senhora mora na zona Sul? A zona Sul, onde moro também, somos abastecidos pelo Guarapiranga, que tem mais de um milhão, entre Guarapiranga e Billings, mais de um milhão de pessoas habitando, onde não deveriam habitar, é outra questão, que se começarmos a discutir, vamos dia afora aí. É claro que a Sabesp tem de usar produtos químicos para eliminar algas que vem por conta dessa ocupação indevida, mas existente, e essas águas acabam gerando toxinas que trazem, principalmente, cheiro à água. Posso garantir, principalmente, quando há o fenômeno de insolação é mais forte as algas se proliferam mais. Posso garantir, a Sabesp, temos uma portaria Federal do Ministério da Saúde de potabilidade da água que é de 29,14. Posso garantir que a água que a senhora pode beber, é água potável. Pode ocorrer de vez em quando alguma coisa que escape? Sim! E a Sabesp não deixa de explica e outra coisa, a dois três meses, no site da Sabesp tem os dias o boletim dos mananciais, o nível das represas, a quantidade de chuvas que caíram nos diversos mananciais que temos na região. A área que está sujeita a queda de pressão, há falhas? Pode haver! Estamos em discussão diária de como podemos ajustar a uma situação que para nós também é nova. A Sabesp não falava nessa questão de rodízios, de racionamento, problema de abastecimento, desde o fim da década de 90...

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Silvana, por favor, pode fazer a pergunta ao microfone...

O SR. PAULO FIORILO – Silvana, você disse que não confia na palavra, para poder tomar a água, você poderia dizer, só para saber se é só o odor ou se você observou outras questões.

A SRA. SILVANA – O sabor, o cheiro...

O SR. PAULO FIORILO – Sua água tem sabor?

A SRA. SILVANA – Não é só a minha. Vamos trazer um copo de d' água. Independente disso estou falando como cidadã. Mas sou assessora de assuntos educacionais do nobre Vereador Reis. O filtro do nosso gabinete está interditado. Fui tomar água, outro dia... Se ele disse que posso confiar, vou confiar... Quando um cheiro, um cheiro podre. Então, nós do Gabinete estamos comprando água. Água daqui, que acho que vem da Sabesp. Lembro, que na campanha, por varias vezes, o Sr. Governador Geraldo Alckmin disse: não teremos problema de água. Estamos em momento, que a água que estamos pegando, a sensação que tenho, é que é lama. Acho complicado, o senhor afirmar que posso tomar tranquilamente a água. Porque é assim, vou tomar e se eu passar mal, não tenho como, bater na sua porta e dizer: olha, passei mal, fui internada. Tenho, por exemplo uma sobrinha que tem uma bebê de seis meses que vai começar a tomar, não vamos dar água do filtro. Acho que não faria isso com sua neta! Faria?

O SR. MUNIZ – Com certeza, não! Vocês querem que eu beba uma água? Bebo água no cavalete da entrada da Sabesp. Vou e bebo um litro, se vocês quiserem. Não conheço, espero que seja boa... Vou cheirar, sem problema nenhum. Nobre Vereador Reis, quero depois, vamos lá no cavalete, pegamos água dali. É o seguinte pessoal... Veja, não neguei que a Sabesp, ela não tem problema de cheiro e às vezes até sabor na água, por causa dos problemas nos mananciais. Agora, é importante saber, porque essa água, provavelmente é jogada no reservatório do prédio e no prédio a água é distribuída. Temos garantia, quer dizer, falamos tanto dos mananciais da Sabesp. Temos certeza de que a caixa d'água está limpa,

que as canalizações estão devidamente mantidas, não sei. Lá no cavalete, vou com vocês e bebo. Essa aqui, estou sentindo o cheiro, realmente, como tem na minha casa também, de vez em quando, quando o calor é forte, é isso. Deve ter na entrada do prédio lá...

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Esse é um debate importante, mas ele tem o ambiente adequado dele, que é a CPI da Sabesp, que investiga essas questões. aqui estamos tentando avançar nos nove projetos e pretendo concluir a audiência do primeiro, suspender nossos trabalhos para os outros sete projetos...

O SR. REIS – Sr. Presidente, requeiro de V.Exa. que o item, para que eu pudesse falar um pouquinho sobre, passasse a ser o item dois da pauta.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Ok. Vou pedir para o Dante nos acompanhar. Não temos mais inscritos para tratar do projeto de lei 529 /14. PL que apresentado pela CPI, que já tem um substitutivo anunciado pela assessoria do nobre Vereador Mário Covas, submetido ao presidente, mas infelizmente, eu como membro da CPI e como presidente da Comissão de Finanças, não vi esse substitutivo ainda. Acho que ele deve ser submetido aos vereadores. Acredito que esta audiência pública não esgota o debate em cima desse projeto, portanto, reconheço uma dificuldade a ser enfrentada no dia de hoje que tem esse projeto pautado. Os parlamentares terão de ter muita capacidade de diálogo com e muita tolerância nesse debate para chegar a um ponto de convergência. Como o plenário é soberano e as duas audiências públicas foram realizadas, é possível a deliberação. Portanto construímos a possibilidade de votação com essa segunda audiência pública. Se os vereadores terão a capacidade de construir um texto que comporte a maioria, portanto, que ganhe equilíbrio para anunciar uma necessidade de punição ao “usuário gastão”, que anuncie quem será o responsável não apenas pela fiscalização, mas pela aplicação da multa. Mais que isso, enfrentar como o Município, detentor do contrato, multará o seu fornecedor, caso ele não forneça. Na realidade, a gente tem aqui dispositivos também para anunciar multa à Sabesp quando ela, sem prévia informação ao usuário, não forneça por um, dois, três, quatro dias e isso pode virar esse banco de água, anunciado pelo Vereador Paulo Reis, que ao não fornecer água, dá ao usuário a oportunidade de não pagar quando fornecido porque foi obstada a ele a possibilidade de uso da água. Então, acredito que temos convergências nas ações. Todos aqui reconhecemos parte dos erros e atrasos.

Vou finalizar dizendo que no dia 28 de junho de 2015 comemoramos dez anos da lei municipal que criou o Programa Municipal de Conservação e Uso Racional da Água em Edificações. Falo dessa comemoração porque o projeto dava prazo de dez anos para que todas as construções se adaptassem às regras da tubulação cinza. Portanto, adaptar a Cidade em dez anos, não seriam dez anos para frente, mas para trás. Como isso foi em 2005, então a partir deste ano já teríamos condições naturais de aproveitamento da água de reuso a partir da tubulação cinza. Infelizmente, não temos absolutamente nada a comemorar, porque nenhuma ação foi desenvolvida para dar concretude a essa lei, sancionada pelo então Prefeito Serra, em 28 de junho - hoje Senador -, juntamente com o Sr. Aloisio Nunes, também Senador.

Muitas vezes as pessoas nos perguntam cadê as leis para proteger a população? Esse é um bom exemplo. Estamos completando dez anos de uma lei muito positiva que ao não ser aplicada, não deu à Cidade um pouco da proteção dos ciclos da água, portanto como única água e a água de reuso poderia ter um novo uso e poderia estar nos ajudando.

Encerramos, neste momento, a audiência pública ao PL 529/2014, que dispõe de multa pecuniária para o desperdício de água na cidade de São Paulo, e dá outras providências.

Submeto a audiência pública ao PL 277/2014, de autoria do Vereador Paulo Reis, do PT, que autoriza o Executivo a criar o programa de Banco de Águas de São Paulo, e dá outras providências.

Solicito para compor a Mesa o nosso colega, Vereador Ricardo Young, que já nos acompanha há algum tempo.

Abro a audiência pública, permitindo ao autor do projeto realizar a sua defesa oral.

Tem a palavra o Vereador Paulo Reis.

O SR. REIS – Muito obrigado, Vereador Police Neto.

Sr. Presidente, esse projeto busca coibir o desperdício de água na cidade de São Paulo, mais precisamente a praticada por edificações que fizeram suas estruturas afetando o lençol freático.

Quando andamos em bairros como o Brooklin e Santo Amaro, na região da Paulista e nos Jardins vemos o tanto de água que corre entre a sarjeta e a guia. Essa água vai toda para o sistema de águas pluviais. É um desperdício total.

A ideia é formar um banco de águas que pode ser gerenciado pela própria Prefeitura ou ela pode estabelecer concessão a empresas que vão captar e armazenar essa água, que hoje é desperdiçada. Por meio desse banco de águas, ela poderá ser usada para reuso, para que as empresas prestadoras de serviço lavem a Cidade. Há muita água desperdiçada, que vem de minas. Existem regiões com minas, onde essa água mina diuturnamente e está indo embora. Precisamos captar água.

Além dessa água do lençol freático, há outras águas também. A própria água de chuva hoje nem sempre chega ao seu destino, que é ser tratada e voltar à torneira das casas.

Esse projeto é a nossa contribuição para ajudar em momentos de crise. É importante existir uma reserva técnica de água à disposição da população.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

- Assume a presidência o Sr. Paulo Fiorilo.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Fiorilo) – Obrigado, Vereador Reis. Consulto se o Sr. Dante gostaria de fazer alguma observação à sugestão apresentada pelo Vereador em forma do projeto de lei.

O SR. DANTE RAGAZZI PAULI – Achei uma ótima ideia. De fato, existe até um aspecto psicológico de ver aquela água que mina, como o Vereador falou, com muita propriedade, do lençol freático da nossa Cidade. É uma boa ideia que deve ser mais estudada tecnicamente. Uma boa ideia, Vereador.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Fiorilo) – Ok. Não há oradores inscritos. Declaro encerrada a discussão sobre o PL 277/2014, de autoria do Vereador Reis, que autoriza o Executivo a criar o programa Banco de Águas de São Paulo, e dá outras providências.

Encerrada a discussão do PL 277/2014. Obrigado, Vereador Reis.

Passemos ao PL 323/2010, do Vereador Dalton Silvano, que cria o programa de reuso de água em postos de gasolina e lava rápidos no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Consulto se há algum representante do Vereador para exposição do projeto. Não há oradores inscritos. Declaro encerrada a quarta audiência pública desse projeto.

Declaro encerrada a discussão do PL 323/2010.

Passemos ao PL 185/2011, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, que estabelece a proibição do descarte de óleos e gorduras animais ou vegetais na rede coletora de esgoto e águas pluviais no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Consulto se há representante do Vereador para exposição. Está o Vereador Ricardo Young aqui. Consulto se há inscritos para debater esse projeto. O Sr. Laerte Brasil. Por três minutos, Sr. Laerte Brasil. O senhor leu o projeto? Está certo.

O senhor não declinou qual é a entidade que está representando hoje.

O SR. LAERTE BRASIL – É a Unicosmos Trabalhos e Cidades, a Central.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Fiorilo) - E o documento de registro?

O SR. LAERTE BRASIL – Já encaminhamos para registro.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Fiorilo) - Três minutos.

O SR. LAERTE BRASIL – Nós analisamos esse projeto como de grande relevância. Há 15 anos, o Rio de Janeiro foi o primeiro Estado do país a começar reciclar o óleo combustível, o vegetal.

O Minc, que foi Ministro do Meio Ambiente, era Secretário Estadual do Meio Ambiente, numa conferência apresentei uma tese, pois tínhamos feito um estudo do País. O comércio, depois do uso em fritura, jogava aquele balde de óleo na boca de lobo. As donas de casa jogavam o óleo da frigideira dentro da pia. Aquele óleo seguia para o lençol freático,



contaminando todo o sistema de água subterrânea, inclusive a atmosférica.

Apresentei um projeto, a nossa tese naquela conferência, para começar a reciclar o óleo vegetal. O projeto foi aprovado no Rio de Janeiro, que foi o primeiro Estado a reciclar. De lá, apresentei na Assembleia, São Paulo começou a reciclar o óleo e já está sendo reciclado em toda a América Latina, até no exterior, na Europa e nas demais Américas.

Começamos outro estudo aqui também, pegamos uma amostra de bijuterias de valor de um a 20 reais, e levamos para um laboratório no exterior. As bijuterias vendidas aqui em São Paulo têm um teor de até 75% de chumbo e metal pesado. Acontece que o usuário coloca aquela bijuteria, começa a suar, o metal e o chumbo derretem, infiltram na pele da pessoa, causando câncer e outras doenças crônicas.

O permitido, em cada bijuteria dessas, seria de até 3 a 5% de chumbo. Depois de 10 anos que apresentamos a pesquisa, o Inmetro concluiu o estudo. Essas bijuterias também são jogadas a céu aberto e estão contaminando o lençol freático.

O projeto é de grande relevância para a cidade de São Paulo.

Obrigado pela palavra.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Fiorilo) - Consulto se há outros inscritos. Declaro encerrada a audiência pública do Projeto 185, do Vereador Eliseu Gabriel, que estabelece o descarte de e gorduras animais ou vegetais, na rede coletora de esgotos e águas pluviais no Município de São Paulo e dá outras providências.

Abro imediatamente a audiência pública do Projeto 737/2013, dos Vereadores Goulart, Police Neto, Mario Covas, Natalini e Toninho Vespoli, que dispõe sobre o uso de água potável na limpeza de calçadas, no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências.

Consulto se há alguém da assessoria dos Vereadores para a apresentação do projeto. Consulto se há inscritos sobre esse projeto.

Declaro encerrada a audiência do Projeto 737/2013, de vários autores.

Aberta a audiência do Projeto 44/2014, do Vereador Laercio Benko, que dispõe sobre o reaproveitamento de água pluvial nas escolas públicas municipais e dá outras providências.

Consulto se há algum representante do Vereador Laércio Benko para apresentação. Não havendo, consulto se há inscritos para debater esse projeto.

Não havendo, declaro encerrada a audiência do Projeto 44/2014, do Vereador Laércio Benko.

Aberta a audiência pública do PL 267/2014, do Vereador Conte Lopes, altera o Código de Obras, Lei 11.228, de 25 de julho de 1999, acrescentando o item 4.3 ao seu anexo I, para dispor sobre a utilização de instalações sanitárias mais econômicas em relação ao consumo de água e dá outras providências.

Consulto se há representante do Vereador. Não havendo, consulto se há inscritos para debater o projeto. Por favor, Sr. Laerte Brasil.

O SR. LAERTE BRASIL – Nós tivemos uma ação marcadamente de 85 audiências públicas do Plano Diretor; também 35, do Plano de Metas, do Governo Haddad, e a nossa tese foi baseada nas cotas ambientais, de solidariedade para a habitação de interesse social e de construção de creches e escolas, em áreas públicas e privadas.

Também defendemos, no Plano Diretor, a isenção de imposto de empreendimento sustentável, que empreendimentos verdes sejam construídos na cidade de São Paulo com tecnologia para a captação do reuso da água de chuva.

Hoje, os estádios que são construídos na cidade de São Paulo não tem tecnologia para o reuso da água de chuva. O Morumbi gasta água potável para uso desnecessário, se tivesse tecnologia para o reuso da água de chuva.

Creio que o PL apresentado pelo Vereador Laércio Benko deveria ter uma alteração não só para as escolas, mas para as indústrias, para os estádios e demais empreendimentos em São Paulo.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Fiorilo) – Sr. Laerte, o senhor está discutindo projeto

do Vereador Conte Lopes que propõe alteração no Código de Obras.

O SR. LAERTE BRASIL – É um projeto de grande relevância para São Paulo.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Fiorilo) – Não havendo mais inscritos, declaro encerrada a audiência pública do PL 267/2014, do Vereador Conte Lopes, com as observações do Sr. Laerte Brasil para o projeto do Vereador Laércio Benko.

Encerrada a discussão, passemos à audiência pública do PL 438/2014, de autoria dos Vereadores Ricardo Young e Jair Tatto, que disciplina os procedimentos relativos ao armazenamento de águas pluviais e reuso da água da rede pública, para reaproveitamento e retardo na descarga na rede pública.

Passo a palavra ao Vereador Ricardo Young.

O SR. RICARDO YOUNG – Sr. Presidente, obrigado, cumprimento o representante da Sabesp, todos esses projetos, este inclusive, visam a produção de água na cidade de São Paulo. Vivemos uma situação em que o conceito de captação de água se dá através dos reservatórios. Como estamos vendo, em função da crise ambiental e da diminuição do fluxo dos mananciais, essa estratégia de abastecer a cidade de São Paulo através dos reservatórios, esperando que chuva e mananciais supram as necessidades da Cidade, entrou em colapso e nós precisamos produzir água.

Todos esses projetos que estão sendo apresentados estão dentro desse espírito. Temos lençóis freáticos que são rebaixados, essa água é desperdiçada, objeto do PL do Vereador Reis; temos uma extensão enorme de telhados e lajes na Cidade, essa água é desperdiçada, ela vai para os rios, para os reservatórios e depois são tratados, quando poderia ter uma etapa de ciclo pequeno de reuso. Toda unidade pode ser produtora de água em algum grau, água de reuso, e assim por diante.

O que me parece, Sr. Presidente, é que essas legislações vêm atualizar, não são legislações pontuais para resolver esse ou aquele problema, são legislações que procuram rediscutir a visão que nós temos de abastecimento e produção de água.

Eu gostaria muito que o representante da Sabesp, o Sr. Dante, levasse essa discussão para a Sabesp, que é uma empresa que trabalha fundamentalmente com o conceito de consumo de água, não tanto de produção. Sua performance é dada em cima do consumo de água e não na produção de água. Hoje, nós temos uma miríade de opções de produção de água.

Ontem mesmo, no Plenário, fiz uma fala onde apresentei todas as propostas da Aliança pelas Águas, aqui de São Paulo. Temos uma miríade de alternativas que, no seu somatório, reduziria muito a nossa vulnerabilidade e a nossa exposição à crise hídrica que estamos vivendo.

Esse PL vem exatamente nesse sentido, otimizar todas as construções para que possamos ter água de reuso em praticamente todas as construções, principalmente aquelas condominiais, que não se use mais água potável para usos menos nobres.

É esse o espírito do PL do Vereador Jair Tatto e de minha autoria.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Fiorilo) - Passo ao Sr. Dante para considerações e abro em seguida para as inscrições.

O SR. DANTE RAGAZZI PAULI - Vereador Young, assim que chamados à discussão, como já estamos aqui – o senhor tem razão, é uma série de projetos muito interessantes, que nos obriga a ter uma visão sistêmica da questão água -, viremos debater a sua proposta e debateremos, como temos debatido internamente.

Fica o convite para o senhor ir lá expor, assim que possível, fazermos uma reunião sem problema nenhum.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Fiorilo) - Consulto se há inscritos. Consulto o Vereador Ricardo Young se gostaria de fazer alguma outra manifestação, além de aceitar o convite.

O SR. RICARDO YOUNG – Não, muito obrigado. Convite aceito, vamos agendar logo depois da audiência.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Fiorilo) - Declaro encerrada a audiência pública do PL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº 72
do Proc. nº 01-438/2014

fls. 74

REUNIÃO: **15335** DATA: **04/03/2015**

Caio Cesar Rodrigues
RF 11.267 – SGP.12



438/2014, dos Vereadores Ricardo Young e Jair Tatto.

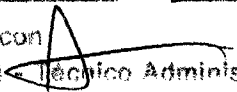
Esse era o último projeto da pauta, o Presidente continua ali, consulto o Sr. Dante se gostaria de fazer alguma consideração final.

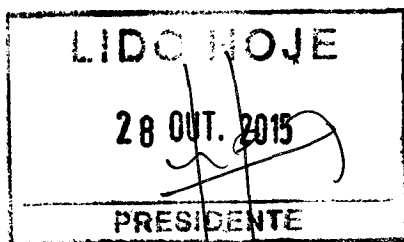
Gostaria de agradecer a presença do Sr. Dante Ragazzi Pauli, representando o Presidente da Sabesp Sr. Jerson Khelman.

Nada mais havendo a tratar, declaro encerrada a audiência pública.

Muito obrigado pela presença dos senhores.

Segue anexo, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado em sob folha(s)
nº 73 Em 28/10/15

André Marcon 
PE. 11.264 - Técnico Administrativo



Folha nº 73 do Proc.
 Nº 01-438 de 20 14
 Andre Marcon
 RF 11.264 - SCP.12

PARECER CONJUNTO Nº

POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 438/14.

DAS COMISSÕES REUNIDAS DE

De autoria dos nobres Vereadores Jair Tatto e Ricardo Young, o presente projeto de lei disciplina os procedimentos relativos ao armazenamento de águas pluviais, e reuso da água da rede pública, para reaproveitamento e retardo da descarga na rede pública".

A proposta determina que as novas edificações, públicas ou privadas, que tenham área impermeabilizada superior a 2.000 (dois mil) metros quadrados deverão ser dotadas de reservatório de águas pluviais.

Segundo o autor, a iniciativa tem como finalidade, além do aproveitamento de água da chuva, amenizar as inundações em uma bacia hidrográfica.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **legalidade** deste projeto, aprovando, contudo, **substitutivo** para adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, inserindo a norma que obriga a manutenção de reservatório de águas pluviais no Código de Obras.

Considerando não haver óbices à aprovação desta proposição, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se **favoravelmente** a sua aprovação, nos termos do **substitutivo** aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, no âmbito de sua competência, entende que a proposição merece prosperar, posicionando-se, portanto, **favoravelmente** a sua aprovação, na forma do **substitutivo** aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

A Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher, reconhecendo o caráter meritório da iniciativa, manifesta-se de modo **favorável** ao projeto em pauta, nos termos do **substitutivo** aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.



Folha nº 74 do Proc.
Nº 01-438 de 20 14
Andre Marcon
RF 11.264 - SGP.12

**PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE TRÂNSITO,
TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA; DE
SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER E DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 438/14.**

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a
opor, posicionando-se com parecer **favorável** à proposição, nos termos do **substitutivo**
aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala das Comissões Reunidas, em 28/10/15

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

GILSON BARRETO

AURÉLIO MIGUEL

NELO RODOLFO

DALTON SILVANO

PAULO FRANGE

JULIANA CARDOSO

SOUZA SANTOS



Folha nº 75 do Proc.
Nº 01-438 de 20 14
Andre Marcon
RF 11.264 - SSP.12

PARECER CONJUNTO Nº **DAS COMISSÕES REUNIDAS DE**
POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE TRÂNSITO,
TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA; DE
SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER E DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 438/14.

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO,
LAZER E GASTRONOMIA ✓ OK

TONINHO PAIVA

ADOLFO QUINTAS

ATÍLIO FRANCISCO

RICARDO YOUNG

SENIVAL MOURA

VAVÁ

USHITARO KAMIA

SALOMÃO PEREIRA

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER OK

ANÍBAL DE FREITAS

NATALINI

NETINHO DE PAULA

CALVO

NOEMI NONATO

PATRICIA BEZERRA

WADIM MUTRAN



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 76 do Proc.
Nº 01-438 de 20 14
Andre Maçon
RF 11.264 - SGP/12

PARECER CONJUNTO Nº **DAS COMISSÕES REUNIDAS DE**
POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE TRÂNSITO,
TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA; DE
SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER E DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 438/14.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO *OK*

[Signature]
ABOU ANNI

ADILSON AMADEU

AURÉLIO NOMURA

JAIR TATTO

JOSÉ POLICE NETO

[Signature]
MILTON LEITE

OTA

PAULO FLORILLO

RICARDO NUNES

[A large diagonal line is drawn across the page, likely indicating a cancellation or a placeholder for content.]

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 27 e
folha de informação sob
nº 26.11.15

[Handwritten signature]
Auxiliar Tec. Administrativo
25/01/2010

- "PL 438/2014, dos Vereadores JAIR TATTO (PT) E RICARDO YOUNG (PPS).

Disciplina os procedimentos relativos ao armazenamento de águas pluviais, e reuso da água da rede pública, para reaproveitamento e retardo da descarga na rede pública. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) – Há sobre a mesa parecer, que será lido.

- É lido o seguinte: (parecer ao PL 438/2014)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa ao PL 438/2014. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado em primeira discussão, volta em segunda.

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documentos fabricado(s) sob nº
a de informação
sob nº
de:

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 73

do processo nº 01-438 de 20..... 14..... 11, 07, 16 (a) *Ret*

À

SGP.12

Sr Supervisor:

Conforme indicado no parecer exarado pela douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, encaminho este Projeto de Lei para a realização de audiências públicas, nos termos do artigo 41, incisos VI, VII e VIII da Lei Orgânica do Município.

São Paulo, 08/07/2016.

Solange Rainone dos Santos
Solange Rainone dos Santos
Secretária de Apoio Legislativo

À Comissão de URB, PAM realizem Audiências Públicas
Em 18, 07, 16
André Marcondes
RF. 11.264 *[Assinatura]*

Segue M. J. J. J. J., nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricados sob folha(s)
nº 29 a 31 Em 22/09/16
Vera Nice Rodrigues
RF. 104.123 - Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Proc. nº 01-438/2014

Vera Nice Rodrigues
Assist. Parlamentar - RF 101 120

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER

PRESIDENTE: CALVO

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA.

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 24/08/2016

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão

16600

A SRA. PRESIDENTE (Noemi Nonato) – Na qualidade de Presidente desta audiência pública da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, declaro abertos os trabalhos da 11ª audiência pública do ano de 2016.

Informo que esta reunião está sendo transmitida através do portal da Câmara Municipal de São Paulo, no endereço www.camara.sp.gov.br, link Auditórios On Line. A íntegra da transcrição desta audiência pública estará disponível ao público no portal da Câmara Municipal de São Paulo, no link Audiências Públicas Registro Escrito.

Foram convidados a participar desta audiência os Exmos. Srs. Alexandre Padilha, representado, neste ato, pelo Sr. Eurípedes Balsanufu Carvalho, da Assessoria Parlamentar do Gabinete do Sr. Secretário; Roberto Braguim, Presidente do Tribunal de Contas do Município.; Dr. Artur Pinto Filho, Promotor de Justiça de Direitos Humanos e Saúde Pública. Até o momento, está presente somente o Sr. Eurípedes.

Informo que as inscrições para pronunciamento devem ser feitas junto à Secretária da Comissão.

Passemos, agora, aos itens da pauta.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 90/16, de autoria do nobre Vereador Andrea Matarazzo e desta Vereadora, que "dispõe sobre a concessão de auxílio creche às participantes do Programa de Proteção de Saúde da Gestante e do Recém-Nascido Mãe Paulistana, e dá providências". Há alguém para se pronunciar? (Pausa) Não há. Declaro realizada a audiência pública do PL 90/16.

Registro a presença do Presidente desta Comissão, o nobre Vereador Calvo.

Passemos ao próximo item da pauta, PL 875/13, de autoria do nobre Vereador Calvo, que "dispõe sobre a instituição do Estatuto da Maternidade e Prevenção das Hipóteses de Risco Social, no âmbito do Município de São Paulo, nas condições que especifica, e dá outras providências". Há alguém para se pronunciar? (Pausa) Não há. Declaro realizada a audiência pública do PL 875/13.

Passemos ao próximo item da pauta, PL 429/14, de autoria do nobre Vereador Eduardo Tuma, que "dispõe sobre exames oftalmológicos no início do ano letivo em alunos devidamente matriculados na rede municipal de ensino". Há alguém para se pronunciar? (Pausa) Não há. Declaro realizada a audiência pública do PL 429/14.

Passemos ao próximo item da pauta, PL 438/14, de autoria dos nobres Vereadores Ricardo Young e Jair Tatto, que "disciplina os procedimentos relativos ao armazenamento de águas pluviais para o reaproveitamento e retardo da descarga da rede pública". Há alguém para se pronunciar? (Pausa) Não há. Declaro realizada a audiência pública do PL 438/14.

Passemos ao próximo item da pauta, PL 337/15, de autoria do nobre Vereador Reis, que "dispõe sobre a adoção do cartão Leve Leite São Paulo para reduzir os custos do programa Leve Leite, e dá outras providências". Há alguém para se pronunciar? (Pausa) Não há. Declaro realizada a audiência pública do PL 337/15.

Passemos ao próximo item da pauta, PL 528/15, de autoria do nobre Vereador Toninho Vespoli, que "dispõe sobre a atenção à saúde ocupacional dos profissionais de Enfermagem". Há alguém para se pronunciar? (Pausa) Não há. Declaro realizada a audiência pública do PL 528/15.

Passemos ao próximo item da pauta, PL 661/15, de autoria do nobre Vereador Andrea Matarazzo, que dispõe sobre o programa municipal de Atenção Básica à Criança – ABC, e dá outras providências. Há alguém para se pronunciar? (Pausa) Não há. Declaro realizada a audiência pública do PL 661/15.

Passemos ao próximo item da pauta, PL 37/16, de autoria do nobre Vereador Dalton Silvano, que "dispõe sobre o programa Agente de Saúde Voluntário de Combate à Dengue e outras doenças transmitidas pelo mosquito Aedes Aegypti, como dengue chikungunya, vírus Zika e outras, no Município de São Paulo, e dá outras providências". Há alguém para se pronunciar? (Pausa) Não há. Declaro realizada a audiência pública do PL 37/16.

Passemos ao próximo item da pauta, PL 153/16, de autoria do nobre Vereador Gilson Barreto, que "dispõe sobre a proibição da comercialização de buzina de pressão à base gás

propano/butano envasado em tubo de aerosol, a menores de 18 anos, e dá outras providências". Há alguém para se pronunciar? (Pausa) Não há. Declaro realizada a audiência pública do PL 153/16.

Passemos ao próximo item da pauta, PL 379/15, de autoria do nobre Vereador Quito Formiga, que "assegura às doadoras de leite humano o direito ao pagamento de meia entrada nas sessões de cinema voltadas para mães acompanhadas por seus bebês". Há alguém para se pronunciar? (Pausa) Não há.

Declaro realizada a audiência do PL 379/2015, o item 6 da pauta. Temos aqui o nosso Presidente dessa comissão e faço questão de passar a palavra a ele, que vai dar continuidade e prosseguir com o encerramento dessa audiência.

- Assume a presidência o Sr. Calvo.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Agradeço à Vereadora Noemi Nonato pelas audiências públicas desses projetos que vão prosperar para outra comissão. Há projetos que estavam parados, mas que são de suma importância social, de combate a endemias e de proteção à maternidade.

A *Folha de S. Paulo* traz uma matéria sobre um grupo de pessoas pedindo para a Justiça interceder e liberar, judicialmente, o aborto para portadoras de zika. Tem um estudo real que é apenas 2% das mulheres que têm zika que podem gerar filhos com microcefalia. Então não é porque está com zika que já se pode achar que o filho vai ter microcefalia e, daí, sair abortando. Não pode. Não é essa sociedade que queremos. Desejamos uma sociedade mais humana do que científica.

Mas, mesmo científica, ainda não tem nenhum exame que diga assim: realmente você está com zika. Quer dizer, rápido não. Assim como também não tem vacina contra zika. Então, querem fazer uma tempestade num copo de água para liberar o aborto. Que humanidade é essa?

A senhora, que é dos bons costumes, da família, da religião, então a senhora realiza audiência pública com aquele projeto da maternidade de risco social, de nossa autoria, que, desde já, abro parcerias a Vereadores que queiram partilhar dele. Afinal, a nossa Frente Parlamentar em Defesa à Vida está funcionando a todo vapor, graças a Deus.

A SRA. NOEMI NONATO – V.Exa. fala do PL 875, que é de V.Exa., dispõe sobre a instituição do Estatuto da Maternidade? É isso?

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Sim. Para quem quiser.

A SRA. NOEMI NONATO – OK.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Inclusive foi analisado pelo então Presidente do Tribunal de Justiça, na época o Dr. Renato Nalini, e ele, com louvor, pelo TJ, deu parecer que esse projeto deveria prosseguir pois é de grande cunho e avanço social. Então se os Srs. Vereadores assim quiserem, e entenderem, estejam conosco. Muito obrigado.

A SRA. NOEMI NONATO – Embora estejamos perto do encerramento da audiência, cometi um equívoco ao não chamar o Dr. Euripedes para participar. Perdão. O senhor gostaria de se pronunciar. (Pausa) Tem certeza? Vamos terminar então.

Obrigada, Sr. Presidente. Nessa comissão, só tenho aprendido com V.Exa. e com os demais Vereadores médicos. Agradeço a todos, e gostaria de encerrar.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Nada mais havendo a tratar, declaro encerrada essa audiência pública.

À SGP-21

C/ AUDIÊNCIAS PÚBLICAS REALIZADAS.

06/10/16


Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261